



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000001217

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5001084-20.2019.4.03.6125**, classe **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, assunto **Contrabando ou descaminho**, distribuído à **1ª Vara Federal de Ourinhos** e que figuram como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ **26.989.715/0031-28**, como **CONDENADO(A) FABIANO HERBST**, CPF **098.802.477-28**, deles verificou constar:

10/10/2025 - Baixa Definitiva - BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res.TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) onf. Guia n.63/2025 (1a. Vara) (Galpão JF)

10/10/2025 - Reativação - REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL

12/08/2022 - Arquivado Definitivamente

12/08/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

CERTIFICo dou fé que, em cumprimento ao art. 34 da Resolução PRES 482, não foram localizados valores disponíveis em conta judicial vinculada a este feito bem como bens, documentos e/ou mídias digitais pendentes de destinação ou mantidos em Depósito Judicial. Era o que me cumpria certificar.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

10/08/2022 - Decorrido prazo de SIDNEI KESSLER em 09/08/2022 23:59.

10/08/2022 - Decorrido prazo de FABIANO HERBST em 09/08/2022 23:59.

04/08/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/08/2022

04/08/2022 - Publicado Despacho em 04/08/2022.

02/08/2022 - Juntada de Petição de manifestação

02/08/2022 - Expedição de Outros documentos.

02/08/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

01/08/2022 - Proferido despacho de mero expediente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

D E S P A C H O

Tendo em vista que foram cumpridas todas as determinações consignadas no despacho ID 49043731, relativas à destinação do material apreendido nos autos, assim como aquelas relativas às condenações transitadas em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

Ourinhos, data em que assinado eletronicamente.

01/08/2022 - Conclusos para despacho

23/06/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS COMPROVANTE DE ENCAMINHAMENTO DE RÁDIOS TRANSMISSORES À ANATEL.

OURINHOS, 23 de junho de 2022.

31/05/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

**SEGUE TERMO DE ENTREGA DE ENCAMINHAMENTO DO RÁDIO À ANATEL VIA CAMINHÃO
DA JUSTIÇA FEDERAL DE 07/06/2022.**

OURINHOS, 31 de maio de 2022.

31/05/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O D E J U N T A D A

JUNTO AOS AUTOS OFÍCIO RECEBIDO DA CIRETRAN OURINHOS REFERENTE A PROVIDÊNCIAS ADOTADAS QUANTO AO MATERIAL
APREENDIDO NOS AUTOS E ENTREGUE AO REFERIDO ÓRGÃO.

OURINHOS, 31 de maio de 2022.

30/05/2022 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

11/05/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foi reiterado e-mail anteriormente enviado ao servidores responsáveis pelo depósito judicial, solicitando informações sobre a destinação de material apreendido nos autos, conforme comprovante a seguir.

OURINHOS, 11 de maio de 2022.

11/11/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA DATA FOI REITERADO E-MAIL ANTERIORMENTE ENVIADO AO SERVIDOR RESPONSÁVEIS PELO DEPÓSITO JUDICIAL, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A DESTINAÇÃO MATERIAL APREENDIDO NOS AUTOS.

OURINHOS, 11 de novembro de 2021.

26/08/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A DESTINAÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO NOS AUTOS, ENCAMINHEI E-MAIL AO SERVIDOR ATUALMENTE RESPONSÁVEL PELO DEPÓSITO JUDICIAL REITERANDO COMUNICAÇÃO DE 11/05/2021.

OURINHOS, 26 de agosto de 2021.

24/08/2021 - Remetidos os Autos (sem ato judicial proferido) para Secretaria processante

24/08/2021 - Conclusos para despacho

24/08/2021 - Remetidos os Autos (sem ato judicial proferido) para Secretaria processante

24/08/2021 - Conclusos para despacho

09/08/2021 - Juntada de outras peças

Senhor(a) Juiz(a) ,

Em cumprimento à Decisão desse Juízo (ID 53720713), exarada nos autos do Processo em referência, no interesse do Inquérito Policial nº 0179/2019-4-DPF/MII/SP, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 0251/2021, bem como o AUTO DE DESTRUIÇÃO DE MATERIAL E ENTREGA DE RESÍDUOS PARA RECICLAGEM referente aos telefones celulares abaixo descritos:

- a) 01 aparelho de telefone celular, marca MOTOROLA, cor preta, modelo XT1920-16, IMEI 1: 355531093086275 e IMEI 2: 355531093086283, acompanhado de um microchip da operadora VIVO, com a respectiva bateria, Relacrado pela Perícia - Envelope de Segurança nº 02000881017; e
- b) 01 aparelho de telefone celular, marca MOTOROLA, cor preta, modelo XT1920-16, IMEI 1: 355531093088594 e IMEI 2: 355531093088602, acompanhado de um microchip da operadora VIVO, com a respectiva bateria, Relacrado pela Perícia - Envelope de Segurança nº 02000881076.

Atenciosamente,

ANDRÉ DIAS AUGUSTO
Escrivão de Polícia Federal

19/05/2021 - Decorrido prazo de SIDNEI KESSLER em 18/05/2021 23:59.

19/05/2021 - Decorrido prazo de FABIANO HERBST em 18/05/2021 23:59.

14/05/2021 - Publicado Intimação em 13/05/2021.

14/05/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 12/05/2021

11/05/2021 - Juntada de Petição de manifestação

11/05/2021 - Expedição de Outros documentos.

11/05/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

11/05/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, CONFORME DETERMINADO, FOI ENCAMINHADO E-MAIL AO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO DEPÓSITO JUDICIAL PARA DESTINAÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO NOS AUTOS, CONFORME CÓPIA QUE SEGUE.

OURINHOS, 11 de maio de 2021.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

No presente feito resta pendente a destinação do material apreendido nos autos (ID 25384628), qual seja, dois aparelhos de telefone celular, um rádio tranceptor e 3 CRLV's, todos acautelados no depósito judicial, Guia 19/2019.

Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial manifestou-se nos autos, ID 37906288.

No tocante aos aparelhos de telefone celular,verifico que já lhes foi dada a pertinente destinação nos autos do Inquérito Policial n. 5000494-09.2020.4.03.6125, conforme cópia da respectiva decisão trazida a estes autos, ID 46121771.

Quanto aos demais itens, acolho o parecer ministerial e determino que o aparelho de rádio transmissor seja remetido à ANATEL/SP, órgão competente para dar-lhe a destinação adequada, inclusive restituir o aparelho a eventual interessado, se cabível, mediante prévia autorização/licença para sua utilização.

No mesmo sentido, determino que os documentos apreendidos, 3 CRLV's, sejam todos entregues à CIRETRAN de Ourinhos para as providências que a autoridade de trânsito entenda como pertinente.

Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo Federal para que providencie o encaminhamento dos materiais, conforme ora determinado, encaminhando-se a esta Vara Federal cópia dos respectivos comprovantes de entrega dos bens/documentos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

ums

26/03/2021 - Conclusos para despacho

25/02/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, DE ORDEM DESTES JUÍZOS FEDERAIS, TRASLADO PARA ESTE FEITO CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 5000494-09.2020.4.03.6125, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DEU DESTINAÇÃO AOS APARELHOS DE TELEFONE CELULAR APREENDIDOS.

OURINHOS, 25 de fevereiro de 2021.

12/01/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS OFÍCIO/E-MAIL DA DPF-MARÍLIA.

OURINHOS, 12 de janeiro de 2021.

29/10/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, junto aos autos Ofício nº 3573/2020 do DETRAN/PR, conforme documento que segue.

OURINHOS, 29 de outubro de 2020.

26/10/2020 - Baixa Definitiva - BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res.TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) onf. Guia n.100/2020 (1a. Vara) (em Seretaria)

14/10/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

J U N T A D A

Em 14 de outubro de 2020, procedo à juntada da consulta à movimentação do Ofício nº 104/2020 - SC 01, protocolizado sob nº 16.978.853-7 no sítio eletrônico www.protocolo.pr.gov.br, junto ao DETRAN-PR, conforme segue.

13/10/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O D E J U N T A D A

Em 13 de outubro de 2020, procedo à juntada da consulta à movimentação do Ofício nº 104/2020 - SC 01, protocolizado sob nº 16.978.853-7 no sítio eletrônico www.protocolo.pr.gov.br, junto ao DETRAN-PR, conforme segue.

09/10/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei a cópia do Ofício nº 104/2020 - SC 01, acompanhada das reprografias pertinentes dos autos, ao senhor Diretor-Geral do DETRAN-PR, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, por meio do sítio www.eprotocolo.pr.gov.br, seguindo orientação da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral - AT/DG do referido órgão, conforme os comprovantes que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 09 de outubro de 2020.

08/10/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, em cumprimento à determinação contida no r. despacho (ID 36679810) retro, procedi à remessa à SUDP de cópia da Guia de Recolhimento nº 035/2020, em nome do réu FABIANO HERBST, acompanhada das reprografias pertinentes dos autos, para a devida formação dos autos de execução da pena, por meio de correio eletrônico, conforme os comprovantes que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 08 de outubro de 2020.

08/10/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, na data de 23.09.2020, foi expedida a Guia de Recolhimento nº 035/2020, em nome do réu FABIANO HERBST, conforme cópia que segue. Nada mais.

Ourinhos, 08 de outubro de 2020.

07/10/2020 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

Ofício nº 104/2020 - 1VF-OURI-SC

Ourinhos, 07 de outubro de 2020.

Prezado Senhor Diretor-Geral:

Ao tempo em que o cumprimento, expedido nos autos em epígrafe, encaminho a Vossa Senhoria a cópia da sentença (ID 25687910) condenatória prolatada por este Juízo Federal em desfavor do acusado abaixo qualificado, já transitada em julgado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, no que pertine à **inabilitação para dirigir veículo, prevista no artigo 92, inciso III, do Código Penal, como efeito da condenação, o que perdurará pelo mesmo prazo da pena ora fixada ao respectivo réu**, consoante as cópias que faço anexar ao presente, a saber:

Nome: SIDNEI KESSLER

Filiação: Ari Kessler e Maria Margarida Martins Kessler

Natural de: Toledo/PR **D.N.:** 11.11.1988

RG nº: 8.895.255-3 SSP/PR **CPF nº:** 075.537.559-90

Estando à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

Ao

Ilustríssimo Senhor

Wagner Mesquita de Oliveira

Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR

Avenida Victor Ferreira do Amaral, nº 2.940, Capão da Imbuia

05/10/2020 - Distribuição - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

22/09/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, consoante o disposto nos artigos 236, § 1º, e 357, § 1º, ambos do Provimento CORE nº 01/2020, comuniquei o senhor Chefe da Seção de Direitos Políticos do E. TRE-SP, o senhor Delegado Chefe da Polícia Federal de Marília/SP e o senhor Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt acerca da prolação de r. sentença condenatória em desfavor dos acusados nestes autos, por meio de correio eletrônico, conforme os comprovantes que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 22 de setembro de 2020.

10/09/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

Advogado do(a) CONDENADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O NOME DOS RÉUS FOI LANÇADO NO ROL DE CULPADOS, CONFORME PLANILHA QUE SEGUEM.

OURINHOS, 10 de setembro de 2020.

08/09/2020 - Remetidos os Autos (para processamento) da Distribuição para Secretaria processante

08/09/2020 - Recebidos os autos

08/09/2020 - Recebido pelo Distribuidor

05/09/2020 - Decorrido prazo de FABIANO HERBST em 04/09/2020 23:59:59.

05/09/2020 - Decorrido prazo de SIDNEI KESSLER em 04/09/2020 23:59:59.

31/08/2020 - Juntada de Petição de manifestação

28/08/2020 - Publicado Intimação em 28/08/2020.

28/08/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 28/08/2020

26/08/2020 - Expedição de Outros documentos.

26/08/2020 - Expedição de Outros documentos.

26/08/2020 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

26/08/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) REU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) REU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, CONFORME DETERMINADO, FOI ENCAMINHADO O OFÍCIO 82/2020-SC01 / DEECRIM 3ª RAJ, INSTRUÍDO COM CÓPIA DO ACÓRDÃO E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGAI CONFORME CÓPIA DE MALOTE DIGITAL QUE SEGUE.

OURINHOS, 26 de agosto de 2020.

21/08/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) REU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) REU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR8420

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão ID 35154984, lance-se o nome dos réus FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER no Rol de Culpados.

Comunique-se a condenação deles aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Expeça-se a Guia de Recolhimento em nome do réu FABIANO HERBST para fins de início do cumprimento da pena, como de praxe, remetendo-se-a a este Juízo Federal para distribuição junto ao SEEU.

Considerando que já tramita em face do condenado SIDNEI KESSLER **Execução Provisória n. 0000219-37.2020.8.26.0026**, utilizando-se de cópias deste despacho como **OFÍCIO**, comunique-se o trânsito em julgado do v. acórdão ID 35154984, certificado nos autos (ID 35154991), ao **DEECRIM 3ª RAJ em BAURU/SP** para instrução da mencionada execução penal (anexar cópia do acórdão mencionado e da respectiva certidão de trânsito em julgado).

Em decorrência da condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, ficam eles intimados, na pessoa de sua defensora regularmente constituída nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) para cada réu, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.

Certifique-se nos autos da Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus.

Oficie-se ao Detran, conforme determinado na sentença (ID 25687910).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o destino a ser dado aos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, encaminhados à DPF-Marfília em decorrência de decisão de quebra de sigilo (ID 24142826 e 25379556), bem como sobre o aparelho de rádio e documentos dos veículos apreendidos, estes últimos acautelados no depósito judicial (Guia 19/2019 – ID 25384628).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

10/08/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) REU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) REU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA PELA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS-ES.

OURINHOS, 10 de agosto de 2020.

07/08/2020 - Juntada de traslado de cópias

TRASLADO PARA ESTE FEITO CÓPIA DE DECISÃO PROFERIDA NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS N. 5001155-22.2019.4.03.6125 E DO RESPECTIVO AUTO DE ENTREGA/RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO 30 HYUNDAI, APREENDIDO NOS AUTOS.

OURINHOS, 07/08/2020.

20/07/2020 - Conclusos para despacho

09/07/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A

Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi livremente distribuído a relatoria do Exmo. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, na E. 5ª Turma, e após consultas ao SIAPRO - Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual e ao Sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico desta Corte, nas rotinas disponíveis para esta Subsecretaria, foi redistribuído ao Exmo. Desembargador Federal PAULO FONTES, na E. 5ª Turma, em razão da anterior distribuição do HC nº 5028661-15.2019.4.03.0000, nos termos da Resolução nº 141/2017.

Faço remessa ao M.P.F.

São Paulo, 11 de março de 2020.

Juliana Gomes Rosmaninho – RF 2889

Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão (ID. 134129929) transitou em julgado para as partes em 01/07/2020.

São Paulo, 9 de julho de 2020.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER em face da sentença (ID 126654387), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a denúncia para condená-los pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisos I e V, c/c art. 62, inc. IV, ambos do Código Penal, conforme a seguir:

a) FABIANO HERBST à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários-mínimos;

b) SIDNEI KESSLER à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pena corporal não substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Em sede de razões recursais (ID 126654406), a defesa de FABIANO requereu: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) a substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade e, subsidiariamente, a redução do valor daquela, de modo a possibilitar o seu cumprimento.

Por sua vez, a defesa de SIDNEI, em suas razões (ID 126654407), pleiteou a absolvição do apelante, em razão do reconhecimento do estado de necessidade ou, subsidiariamente, a redução da pena com fulcro no art. 24, §2º, do Código Penal. De forma subsidiária, pediu: a) o reconhecimento da participação de menor importância, conforme o art. 29, §1º, do Código Penal; b) a redução da pena-base ao mínimo legal; c) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com agravante da reincidência; d) a fixação do regime de cumprimento da pena no semiaberto; e) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, observando ser a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a mais adequada, em razão das condições pessoais do réu e de sua capacidade econômica. Por fim, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, tendo em vista proposta de trabalho apresentada pela família deste, e requereu o afastamento da pena de inabilitação para dirigir veículo (art. 92, inc. III, do Código Penal).

Contrarrazões (ID 126654421).

O Exmo. Procurador Regional da República, Dr. João Francisco Bezerra, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos interpostos, a fim de que r. sentença seja mantida em seus exatos termos (ID 127257079).

É O RELATÓRIO.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Do caso dos autos. FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisos I e V, c.c. art. 62, inc. IV, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (ID 126654314) o que se segue:

"... Segundo consta dos autos, no dia 15 de outubro de 2019, por volta das 9h20min, na Rodovia SP 270 (Raposo Tavares), Km 413, na altura do pedágio do Município de Palmital/SP, sentido interior-capital, SIDNEI KESSLER e FABIANO HERBST, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com unidade de desígnios, transportaram grande quantidade de cigarros, de origem e procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente – ANVISA e Receita Federal, e introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97.

Nas circunstâncias de tempo e local acima referidos, a equipe da Polícia Militar abordou o veículo I/Hyundai I30, placas EQUI-8366 de Indaiatuba/SP, conduzido por SIDNEI KESSLER. Em razão do nervosismo demonstrado pelo motorista e manifestação de interesse em utilizar o aparelho celular, a equipe policial suspeitou que poderia se tratar de um batedor e, por essa razão, abordou o caminhão que vinha na sequência (caminhão-trator, marca Scania, placas DBC-2G72 de Cascavel/PR, e semibreboque, marca Noma, placas MBX-6G31 de Cascavel/SP).

Referido caminhão era conduzido por FABIANO HERBST que, após apresentar contradição ao ser questionado pelos policiais e declarar que no baú havia carne bovina e depois frango, acabou por confessar aos policiais militares que estava transportando cigarros desprovidos de notas fiscais, informando, ainda, que estava junto com SIDNEI, que tinha a função de escolta (batedor), comunicando-se com ele por meio de telefone celular. SIDNEI KESSLER esclareceu, ainda, que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) e FABIANO HERBST, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte.

Conforme apurado no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Relação de Mercadorias Apreendidas (id 23742444 – págs. 27/30 e id 23742802), foram apreendidos 554.070 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira (Paraguai) da marca EIGHT, avaliados no total em R\$ 2.770.350,00 (dois milhões, setecentos e setenta mil, trezentos e cinquenta reais)."

Após devida instrução processual, sobreveio sentença (ID 126654387), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a peça acusatória para condenar os recorrentes pela prática do crime de contrabando.

Antes de se proceder ao exame do mérito da condenação apelada, impõe-se analisar a objeção processual destacada pela defesa de SIDNEI sob a forma de preliminar.

Da preliminar.

Do direito de recorrer em liberdade. A defesa de SIDNEI pleiteia a revogação da prisão preventiva do réu, a fim de que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

Nota-se que o acusado foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença

a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Nessa trilha o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

"Não tem direito de apelar em liberdade réu que, além de possuir maus antecedentes, foi preso em flagrante e nessa condição permaneceu durante toda a instrução criminal (...)" (HC 82.429/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ de 21.03.03).

Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública, eis que faz da prática reiterada de crimes de contrabando seu meio de vida (réu condenado quatro vezes pelo mesmo tipo de delito).

Desta forma, presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe a revogação da prisão preventiva.

Assim, a preliminar arguida deve ser rejeitada.

Da materialidade e da autoria. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Termo de Recebimento de Mercadorias e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ID 126654030).

Além disso, as circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida (ID's 126654380, 126654381, 126654382, 126654383, 126654384, 126654385 e 126654386), confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a autoria dos apelantes.

Da tese de estado de necessidade. Embora a defesa de SIDNEI não conteste a autoria, sustenta que o réu agiu estado de necessidade.

Contudo, a alegação não merece acolhida.

Como ensina Julio Fabrini Mirabete em seu Manual de Direito Penal:

"(...) Enfim, para o reconhecimento da excludente de estado de necessidade, que legitimaria a conduta do agente, é necessária a ocorrência de um perigo atual, e não um perigo eventual e abstrato.

É requisito, também, que o perigo seja inevitável, numa situação em que o agente não podia, de outro modo, evitá-lo. Isso significa que a ação lesiva deve ser imprescindível, como único meio para afastar o perigo. Caso, nas circunstâncias do perigo, possa o agente utilizar-se de outro modo para evitá-lo (fuga, recurso às autoridades públicas, etc.), não haverá estado de necessidade na conduta típica que lesou o bem jurídico desnecessariamente. Não se pode confundir estado de necessidade com estado de precisão, sendo insuficiente, por exemplo, a alegação de dificuldades de ordem econômica para justificar o furto, o roubo, o estelionato, etc. Já se tem decidido que dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria e doença não caracterizam estado de necessidade. Para que a excludente seja acolhida, mister se torna que o agente não tenha outro meio a seu alcance, senão lesando o interesse de outrem." (in "Manual de Direito Penal"; Mirabete, Julio Fabrini; volume I; 19ª edição; Editora Atlas; fls. 178).

O ensinamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci segue no mesmo sentido:

"(...) estado de necessidade : não é motivo para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, pois os bens jurídicos são desproporcionais. Aquele que alega estar em dificuldade financeira para cometer os delitos previstos nos arts. 33 e 34 desta Lei termina por colocar em risco a saúde pública, de interesse da sociedade. Logo, em face da desproporcionalidade entre os bens

jurídicos em jogo, não se pode acolher essa tese. Por outro lado, a situação de pobreza também não é justificativa para o cometimento de crimes. Conferir: TJDF: 'O estado de necessidade não se confunde com o estado de pobreza. In casu, as agentes transportavam drogas para dentro do presídio, atividade pela qual receberiam uma certa remuneração, de forma que incidiram nas penas do art. 12, caput, c.c. o art. 18, IV, da Lei 6368/76 [revogada]. Improcedente a invocação de que agiam em estado de necessidade, vez que ausentes os requisitos objetivos previstos no art. 24 do Código Penal' (Ap. 20050110508030, 1ª T., rel. Edson Alfredo Smanioto, 06.04.2006, v.u., DJ 14.06.2006, p. 156)" (in Leis penais e processuais penais comentadas; Nucci, Guilherme de Souza; Editora Revista dos Tribunais; 4ª Edição; 2009; página354).

Com efeito, o reconhecimento do estado de necessidade requer a demonstração de (i) perigo atual; (ii) ameaça a direito próprio ou de terceiro, cujo sacrifício era desarrazoado exigir; (iii) situação não provocada pela vontade do agente; (iv) conduta inevitável de outro modo; e (v) conhecimento da situação de fato.

Ora, na espécie, a mera afirmação de realização da conduta em estado de necessidade, não se presta a demonstrar que o réu atravessasse extrema dificuldade financeira de tal ordem a configurar estado de necessidade, já que não se fez a prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.

Além disso, não era inevitável, tampouco aceitável, recorrer o acusado a este meio criminoso para escapar da situação de dificuldade financeira que supostamente enfrentava.

Vale mencionar que as alegações defensivas não afastam a responsabilidade penal do recorrente, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato ou eventual dificuldade que justificasse o cometimento do delito.

Ademais, resta claro que o réu possui plenas condições de ganhar seu próprio sustento, eis que se trata de pessoa saudável e com aptidão intelectual compatível com os níveis de normalidade.

Outrossim, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

Da tese de participação de menor importância. A defesa de SIDNEI reclama, ainda, aplicação da causa de diminuição de pena por participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º).

Todavia, a alegação não procede.

Apesar de não ser o responsável pela condução do veículo carregado com os cigarros contrabandeados, o acusado exercia tarefa de fundamental importância para o sucesso do intento criminoso, ou seja, na condição de batedor, vigiava as estradas a fim de reportar eventual movimentação policial ao motorista do caminhão, a fim de que a carga fosse transportada com êxito até o destino final.

Nesse sentido, a fundamentação contida na r. sentença, *in verbis*:

"... não há que se falar em participação de menor importância do réu Sidnei na empreitada criminosa, tendo em vista que sua conduta era determinante para a ação delituosa, na medida em que asseguraria que a carga contrabandeada fosse transportada com êxito até seu destino final, impedindo, inclusive, que o veículo de transporte fosse interceptado (e, portanto, as mercadorias apreendidas) pela fiscalização (quando seu papel também é avisar sobre batidas policiais na estrada)."

Ademais, como bem mencionado pelo ilustre Procurador da República, o recorrente foi condenado pela prática de figura equiparada ao caput do art. 334-A do Código Penal, conforme previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Importante salientar que no delito de contrabando é responsável não somente aquele que faz a importação pessoalmente, no exercício de atividade comercial ou industrial, mas também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias.

Confira-se, a jurisprudência a seguir:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. FIGURA EQUIPARADA AO CAPUT DO ART. 334 DO CP. DESNECESSIDADE DE PROVA DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. SUFICIÊNCIA DO ACOLHIMENTO, PELO ACUSADO, DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. CONDUTA DO "LARANJA" PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE COMERCIAL DEMONSTRADA PELA ELEVADA QUANTIDADE DA MERCADORIA APREENDIDA. INAPLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO DO APELO. I - Desnecessidade de comprovação de que a importação irregular tenha sido praticada pessoalmente pelo acusado, de vez que denunciado pela prática de figura equiparada ao caput do art. 334 do Código Penal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal. II - O § 1º, alínea d, do art. 334 do Código Penal prevê, como um dos núcleos do tipo em foco, a modalidade de recebimento, entendido como aceite em pagamento ou mero acolhimento da mercadoria estrangeira, desacompanhada de documentação legal. III - O § 2º do art. 334 do Código Penal amplia o conceito restrito de atividade comercial para con figura ção do delito, a ela equiparando qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. IV - No delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, como "laranja", conscientemente, introduzindo ou transportando, no país, as mercadorias. A consciente colaboração para o descaminho, seja como "laranja", transportando ou adredemente comprometendo-se em assumir a propriedade de mercadorias irregularmente importadas, seja mesmo administrando o transporte, alugando o ônibus, contando as caixas, organizando o carregamento e a destinação do cigarro, constitui atividade ínsita e relevante ao crime de descaminho, pelo que devida é a responsabilização criminal. Precedentes jurisprudenciais (TRF/1ª Região, ACR 2004.35.00.012089-3/GO, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 31/07/2009, p. 19). V - Conquanto haja indícios, nos autos, de não ter sido a primeira vez em que o denunciado envolveu-se na prática delituosa, de acordo com precedentes da 3ª Turma do TRF/1ª Região não há necessidade de prova de habitualidade na prática do comércio de mercadorias estrangeiras descaminhadas, bastando a destinação comercial das referidas mercadorias. VI - A jurisprudência pátria prevalente aponta que o elemento "atividade comercial", contido nas alíneas c e d do § 1º do art. 334 do Código Penal, pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida (STJ, REsp 766.899/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/08/2006, p. 530). VII - Materialidade e autoria do delito comprovadas. VIII - Insignificância afastada, em face de o tributo incidente sobre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 25.250,00) ser superior ao limite estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. IX - Inexigibilidade de conduta diversa não comprovada nos autos. X - Apelação provida. Sentença reformada, com a condenação do denunciado." (TRF-1 - ACR: 15030 GO 2005.35.00.015030-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1645 de 17/12/2010) -Grifo nosso

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO . CIGARROS . MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIVIDADE COMO LARANJA. CON FIGURA DA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo inexigível a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade. 3. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo do acusado, consistente em realizar o transporte dos cigarros contrabandeados em território nacional, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334, § 1º, b, do Código Penal, c/c 3º do Decreto-lei nº 399/68. 4. A conduta do agente - ao transportar, de forma livre e consciente os cigarros de origem estrangeira internalizados sem a documentação regular, participando de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, se subsume, com clareza, à forma assimilada de contrabando. 5. A introdução ilícita de cigarros estrangeiros ou de cigarros nacionais dirigidos à exportação em território nacional não autoriza a aplicação do princípio da insignificância. 6. Apelação criminal improvida."(TRF4. ACR nº 5000295-12.2012.404.7115, Relator: João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, D.E. 19/03/2014)

Logo, impõe-se a manutenção da r. sentença condenatória penal.

Da dosimetria das penas.

Fabiano Herbst. A pena do acusado restou concretizada em 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Inconformada, a defesa requer: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) a substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade e, subsidiariamente, a redução do valor daquela, de modo a possibilitar o seu cumprimento.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Valho-me da transcrição a seguir:

"... No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, nada nos autos indica outros envolvimento do réu em fatos semelhantes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo RI24 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão."

Conforme se verifica do trecho transcrito da sentença, a elevada quantidade de cigarros apreendidos (554.070 maços), bem como o fato de os cigarros contrabandeados serem produtos altamente danosos e nocivos à saúde pública, haja vista não possuir qualquer controle quanto ao modo de fabricação e aos insumos utilizados, justificam a exasperação acima do mínimo legal.

Desta feita, mantenho a pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos exatos termos da fundamentação acima.

Na segunda fase da dosimetria, incidiram, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea e a agravante relativa à promessa de recompensa pela prática do crime (CP, art. 62, IV), as quais foram devidamente compensadas.

Na terceira fase, por fim, inexistentes causas de diminuição ou de aumento, a pena definitiva resta mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

O regime de cumprimento da pena resta mantido no aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e pena pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos exatos termos do §2º do mencionado artigo.

Desta feita, não procede o pedido da defesa de substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade.

No que tange ao valor da prestação pecuniária, importante mencionar que a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado.

Assim, nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 do Código Penal, a importância não pode ser inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.

Nessa linha, a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

Durante o interrogatório o apelante admitiu auferir renda entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00 como motorista autônomo.

No caso, o valor da prestação pecuniária mostra-se excessivo. Assim, reduzo-o para 05 (cinco) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu.

Ademais, a apontada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação pecuniária deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea "a", da LEP.

Sidnei Kessler. A pena do acusado restou concretizada em 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pena corporal não substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Inconformada, a defesa requer: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com agravante da reincidência; c) a fixação do regime de cumprimento da pena no semiaberto; d) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, observando ser a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a mais adequada, em razão das condições pessoais do réu e de sua capacidade econômica.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Valho-me da transcrição a seguir:

"... No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos diversos outros envolvimento do réu em delitos semelhantes, a saber: 1) 0000438-08.2013.403.6125, 2) 50104736320144047002, 3) 50091603320154047002, 4) 50028642420174047002 e 5) 50125285020154047002.

Em pesquisas ao sistema processual e ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, foi possível constatar que nos autos n. 0000438-08.2013.403.6125, Sidnei foi condenado pelo crime descrito no artigo 334 § 1º, inciso I do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014 c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68) à pena de 1 (um) ano de reclusão, e pelo crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, nos termos dos arts. 29 e 69 do CP, em regime inicial aberto, que foram substituídas por penas restritivas de direito. O crime foi cometido em 2011 e da sentença condenatória foi interposto recurso, até o momento não julgado, não havendo que se falar, portanto, na existência de maus antecedentes.

Nos autos n. 50104736320144047002, o réu Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direitos e o crime havia sido cometido em 01/09/2013. A sentença condenatória transitou em julgado em 02/03/2016.

Nos autos n. 50091603320154047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no

artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos. O crime foi cometido em 17/01/2012 e a sentença condenatória transitou em julgado em 14/12/2016.

Nos autos n. 50028642420174047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 12/01/2014 e a sentença transitou em julgado em 19/07/2018.

Por fim, nos autos n. 50125285020154047002, o réu foi condenado, mais uma vez, pela prática do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 19/12/2014 e a sentença transitou em julgado em 11/11/2016.

No entanto, ainda que o réu possua quatro condenações, serão elas consideradas na segunda fase de dosimetria da pena, por terem gerado a reincidência, e de modo a afastar bis in idem.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), como anteriormente mencionado, extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo RI24 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NÔMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão."

Conforme se verifica do trecho transcrito da sentença, a elevada quantidade de cigarros apreendidos (554.070 maços), bem como o fato de os cigarros contrabandeados serem produtos altamente danosos e nocivos à saúde pública, haja vista não possuir qualquer controle quanto ao modo de fabricação e aos insumos utilizados, justificam a exasperação acima do mínimo legal.

Desta feita, mantenho a pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos exatos termos da fundamentação acima.

Na segunda fase da dosimetria, ao contrário do alegado pela defesa, foi reconhecida, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea, assim como as agravantes previstas nos artigos 61, inc. I (reincidência), e 62, inc. IV (prática do crime mediante paga ou promessa), ambos do Código Penal.

No que concerne ao pleito de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, teço as considerações a seguir:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência devem ser compensadas, por serem ambas preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal. Tal posicionamento resultou de julgado no âmbito do EREsp n. 1.154.752/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ainda, na linha da jurisprudência que vem sendo sedimentada naquela mesma corte superior sobre o tema, observa-se que, tomada a análise caso a caso, apenas a multirreincidência obstará a compensação integral em exame, situação em que se admitiria a compensação parcial, como regra.

Nesse sentido:

"EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO

IMPROVIDO.. 1. A jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, em 23/5/2012, pacificou o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas envolvem a personalidade do agente, sendo, por consequência, igualmente preponderantes. 2. Tal entendimento sofre alteração quando reconhecida a situação de réu multirreincidente, hipótese na qual, como regra, não será devida a compensação integral entre a confissão e a reincidência. 3. Agravo regimental improvido." (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 473486 2018.02.66508-2, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, deve a atenuante da confissão espontânea ser compensada com a reincidência (EREsp n. 1.154.752/RS). Diante das peculiaridades do caso concreto, a agravante genérica da reincidência deve preponderar sobre a confissão espontânea, haja vista a existência de duas condenações transitadas em julgado, geradoras da reincidência. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1493053/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador Sexta Turma, DJe 03/12/2015).

Do exposto, conclui-se que o Juízo a quo agiu corretamente ao realizar a compensação parcial, em razão da multirreincidência do acusado. Confira-se:

" ... na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a agravante da reincidência, por quatro vezes, como mencionado quando da análise dos antecedentes na primeira fase da dosimetria.

Ademais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.

...

Prosseguindo e ainda na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Conquanto o STJ, em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, tenha assentado que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tem-se que o c. Supremo Tribunal Federal firmou, por suas duas Turmas, que a reincidência prepondera sobre a confissão, sob pena de inobservância da individualização da pena, à medida que o mesmo tratamento seria conferido ao primário, com bons antecedentes, e ao reincidente (Cite-se, por todos, RHC 135819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018 e RHC 120677, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).

Ademais, no caso sob exame, em que o réu é multirreincidente (4 vezes), a jurisprudência tampouco vinha admitindo a compensação, devendo preponderar a agravante da reincidência, a privilegiar o princípio da individualização da pena (Precedente TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 1212 - 0029078-92.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Por tais razões, e considerando que a confissão deve ser sopesada favoravelmente ao réu, ainda que mitigada pela reincidência (quatro vezes) e pela circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa, que é motivo determinante do crime, em atenção à garantia da individualização da pena, elevo a pena em 1/3, na forma do art. 67, do Código Penal. Ante o exposto, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão."

Sendo assim, mantenho a pena intermediária, nos moldes fixados na r. sentença.

Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e, consoante acima explicitado, não houve reconhecimento do estado de necessidade, conforme previsto no art. 24, § 2º, do Código Penal, tampouco da participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º), razão pela qual a pena definitiva resta mantida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a multirreincidência do réu, o regime inicial deve ser mantido no fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o *quantum* da condenação superior a quatro anos e a reincidência do réu, não estando preenchidos os requisitos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

Da pena de inabilitação para dirigir veículo automotor. A defesa de SIDNEI pleiteia, por fim, o afastamento da pena de inabilitação do direito de dirigir veículo automotor.

O art. 92 do Código Penal dispõe acerca dos efeitos secundários da condenação, a saber:

" Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo , quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. "

No caso, restou demonstrado que o réu se serviu do veículo Hyundai I30, placas EQUI-8366, de Indaiatuba/SP, para praticar o crime de contrabando.

Além disso, é contumaz na prática do delito de contrabando, consoante já demonstrado.

Assim, em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor pelo acusado, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, inc. III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo .

A medida revela-se conveniente, pois o recorrido, valendo-se da habilitação, transportou considerável quantidade da mercadoria, de forma que a restrição ao uso desse instrumento para o transporte mostra-se adequada.

Tal imposição possui a finalidade de dificultar a reincidência na prática delituosa, enquanto durarem os efeitos da condenação, possuindo natureza preventiva e punitiva. Ainda que não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento.

Nesse sentido, as jurisprudências colacionadas a seguir:

"... PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. COMBUSTÍVEL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENA L. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA DO DOLO. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) 1. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação pena l para condenar os réus pelo

cometimento do crime definido no artigo 334 do Código pena l, tendo a polícia militar realizado a abordagem de cinco veículos, todos viajando em comboio, quatro dos quais eram carretas carregadas com cigarros oriundos do Paraguai, internados ilicitamente, e um deles atuando como "batedor". (...) 6. A perda da CNH surge como efeito da sentença condenatória, nos termos do artigo 92 do Código pena l, não sendo requisito a prova de direção perigosa ou a condenação a mais de 4 (quatro) anos. Incabível a restrição a pena s para veículo s pesados, estando insita à condenação a circunstância de inabilitação para dirigir somente enquanto perdurar a condenação, o que poderá ser afastado por meio de reabilitação, se o caso. (...)” (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13)

" PENA L. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 334 DO CP. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO . ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENA L. 1. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código pena l, consistente na inabilitação para dirigir veículo , a fim de desestimular a reiteração no contrabando , ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando , bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo , em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida. 2. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das pena s aplicadas. (TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14)

No que diz respeito ao tempo de duração da interdição, deve ser limitado ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, haja vista que o Código Penal não prevê expressamente o tempo de duração de tal efeito da condenação.

A esse respeito colaciono os seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA. ART. 304, § 1º, ALÍNEAS B E D, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR . SANÇÃO ADEQUADA À REPRESSÃO E PUNIÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA NO CASO CONCRETO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A sanção do art. 92, III, do CP é plenamente adequada à repressão, punição e prevenção do transporte de carga ilícita vinda do Paraguai, como no caso dos autos, mormente diante da confissão do acusado, de que já fizera esse transporte ilegal anteriormente, inclusive sendo preso por tal conduta. Perda da licença de dirigir por igual prazo da pena corporal. 6. Recurso ministerial parcialmente provido. (TRF-3 - ACR: 00043424620114036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

"PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA. DOSIMETRIA: CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, PENA DE MULTA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EFEITO EXTRA PENA L ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO: INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO (CABIMENTO E DURAÇÃO DA MEDIDA). (...) 8. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III do Código pena l, consistente na inabilitação para dirigir veículo , a fim de desestimular a reiteração no descaminho , ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando , bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo , em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida; e) houver concurso com outros delitos, como associação, desobediência, corrupção ativa ou delito de telecomunicações. 9. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das pena s aplicadas. (TRF-4 - ACR:

Desta feita, mantida a inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, inc. III, do Código Penal, pelo prazo da pena imposta.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e nego provimento ao recurso interposto por SIDNEI KESSLER e dou parcial provimento ao recurso interposto por FABIANO HERBST, apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária fixada para 05 (cinco) salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. sentença em seus exatos termos.

É COMO VOTO.

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334-A, §1º, INCISOS I E V, DO CP. CONTRABANDO. CIGARROS. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DAS PENAS. MANTIDAS. REFORMA DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PENA DE INABILITAÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR MANTIDA.

1. Direito de recorrer em liberdade. A defesa de Sidnei pleiteou a revogação da prisão preventiva do réu, a fim de que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. O acusado foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública, eis que faz da prática reiterada de crimes de contrabando seu meio de vida (réu condenado quatro vezes pelo mesmo tipo de delito). Preliminar rejeitada.

2. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Termo de Recebimento de Mercadorias e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Além disso, as circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a autoria dos apelantes.

3. Estado de necessidade não comprovado. As alegações da defesa de Sidnei não afastam a responsabilidade penal do recorrente, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato ou eventual dificuldade que justificasse o cometimento do delito. Outrossim, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

4. Participação de menor importância inaplicável. Apesar de não ser o responsável pela condução do veículo carregado com os cigarros contrabandeados, Sidnei exercia tarefa de fundamental importância para o sucesso do intento criminoso, ou seja, na condição de batedor, vigiava as estradas a fim de reportar eventual movimentação policial ao motorista do caminhão, a fim de que a carga fosse transportada com êxito até o destino final.

5. Dosimetria das penas.

6. Fabiano Herbst. Pena-base mantida. Incidência da atenuante da confissão espontânea e da agravante relativa à promessa de recompensa pela prática do crime (CP, art. 62, IV), as quais foram devidamente compensadas. Pena definitiva mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime de cumprimento da pena mantido no aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e pena pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos exatos termos do §2º do mencionado artigo. Não procede o pedido de da defesa de substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade. Todavia, no caso, o valor da prestação pecuniária mostra-se excessivo. Reduzido para 05 (cinco) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu.

7. Sidnei Kessler. Pena-base mantida. Ao contrário do alegado pela defesa, foi reconhecida, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea, assim como as agravantes previstas nos artigos 61, inc. I (reincidência), e 62, inc. IV (prática do crime mediante paga ou promessa), ambos do Código Penal. O Juízo a quo agiu corretamente ao realizar a compensação parcial, em razão da multirreincidência do acusado. Pena intermediária, nos moldes fixados na r. sentença. Inexistentes causas de diminuição e, consoante acima explicitado, não houve reconhecimento do estado de necessidade conforme previsto no art. 24, § 2º, do Código Penal, tampouco da participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º), razão pela qual a pena definitiva restou mantida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Tendo em vista o quantum de pena aplicado e a multirreincidência do réu, mantido o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o quantum da condenação superior a quatro anos e a reincidência do réu, não estando preenchidos os requisitos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

8. Mantida a pena de inabilitação do direito de dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, inc. III, do CP.

9. Recurso de Fabiano provido em parte.

10. Recurso de Sidnei não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso interposto por SIDNEI KESSLER e dar parcial provimento ao recurso interposto por FABIANO HERBST, apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária fixada para 05 (cinco) salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. sentença em seus exatos termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER em face da sentença (ID 126654387), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a denúncia para condená-los pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisos I e V, c/c art. 62, inc. IV, ambos do Código Penal, conforme a seguir:

a) FABIANO HERBST à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários-mínimos;

b) SIDNEI KESSLER à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pena corporal não substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Em sede de razões recursais (ID 126654406), a defesa de FABIANO requereu: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) a substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade e, subsidiariamente, a redução do valor daquela, de modo a possibilitar o seu cumprimento.

Por sua vez, a defesa de SIDNEI, em suas razões (ID 126654407), pleiteou a absolvição do apelante, em razão do reconhecimento do estado de necessidade ou, subsidiariamente, a redução da pena com fulcro no art. 24, §2º, do Código Penal. De forma subsidiária, pediu: a) o reconhecimento da

participação de menor importância, conforme o art. 29, §1º, do Código Penal; b) a redução da pena-base ao mínimo legal; c) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com agravante da reincidência; d) a fixação do regime de cumprimento da pena no semiaberto; e) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, observando ser a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a mais adequada, em razão das condições pessoais do réu e de sua capacidade econômica. Por fim, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, tendo em vista proposta de trabalho apresentada pela família deste, e requereu o afastamento da pena de inabilitação para dirigir veículo (art. 92, inc. III, do Código Penal).

Contrarrazões (ID 126654421).

O Exmo. Procurador Regional da República, Dr. João Francisco Bezerra, manifestou-se pelo desprovemento dos recursos interpostos, a fim de que r. sentença seja mantida em seus exatos termos (ID 127257079).

É O RELATÓRIO.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Do caso dos autos. FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisos I e V, c.c. art. 62, inc. IV, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (ID 126654314) o que se segue:

"... Segundo consta dos autos, no dia 15 de outubro de 2019, por volta das 9h20min, na Rodovia SP 270 (Raposos Tavares), Km 413, na altura do pedágio do Município de Palmital/SP, sentido interior-capital, SIDNEI KESSLER e FABIANO HERBST, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com unidade de desígnios, transportaram grande quantidade de cigarros, de origem e procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público

competente – ANVISA e Receita Federal, e introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97.

Nas circunstâncias de tempo e local acima referidos, a equipe da Polícia Militar abordou o veículo I/Hyundai I30, placas EQUI-8366 de Indaiatuba/SP, conduzido por SIDNEI KESSLER. Em razão do nervosismo demonstrado pelo motorista e manifestação de interesse em utilizar o aparelho celular, a equipe policial suspeitou que poderia se tratar de um batedor e, por essa razão, abordou o caminhão que vinha na sequência (caminhão-trator, marca Scania, placas DBC-2G72 de Cascavel/PR, e semireboque, marca Noma, placas MBX-6G31 de Cascavel/SP).

Referido caminhão era conduzido por FABIANO HERBST que, após apresentar contradição ao ser questionado pelos policiais e declarar que no baú havia carne bovina e depois frango, acabou por confessar aos policiais militares que estava transportando cigarros desprovidos de notas fiscais, informando, ainda, que estava junto com SIDNEI, que tinha a função de escolta (batedor), comunicando-se com ele por meio de telefone celular. SIDNEI KESSLER esclareceu, ainda, que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) e FABIANO HERBST, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte.

Conforme apurado no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Relação de Mercadorias Apreendidas (id 23742444 – págs. 27/30 e id 23742802), foram apreendidos 554.070 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira (Paraguai) da marca EIGHT, avaliados no total em R\$ 2.770.350,00 (dois milhões, setecentos e setenta mil, trezentos e cinquenta reais)."

Após devida instrução processual, sobreveio sentença (ID 126654387), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a peça acusatória para condenar os recorrentes pela prática do crime de contrabando.

Antes de se proceder ao exame do mérito da condenação apelada, impõe-se analisar a objeção processual destacada pela defesa de SIDNEI sob a forma de preliminar.

Da preliminar.

Do direito de recorrer em liberdade. A defesa de SIDNEI pleiteia a revogação da prisão preventiva do réu, a fim de que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

Nota-se que o acusado foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Nessa trilha o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

"Não tem direito de apelar em liberdade réu que, além de possuir maus antecedentes, foi preso em flagrante e nessa condição permaneceu durante toda a instrução criminal (...)" (HC 82.429/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ de 21.03.03).

Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública, eis que faz da prática reiterada de crimes de contrabando seu meio de vida (réu condenado quatro vezes pelo mesmo tipo de delito).

Desta forma, presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe a revogação da prisão preventiva.

Assim, a preliminar arguida deve ser rejeitada.

Da materialidade e da autoria. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Termo de Recebimento de Mercadorias e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ID 126654030).

Além disso, as circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida (ID's 126654380, 126654381, 126654382, 126654383, 126654384, 126654385 e 126654386), confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a autoria dos apelantes.

Da tese de estado de necessidade. Embora a defesa de SIDNEI não conteste a autoria, sustenta que o réu agiu estado de necessidade.

Contudo, a alegação não merece acolhida.

Como ensina Julio Fabrini Mirabete em seu Manual de Direito Penal:

"(...) Enfim, para o reconhecimento da excludente de estado de necessidade, que legitimaria a conduta do agente, é necessária a ocorrência de um perigo atual, e não um perigo eventual e abstrato.

É requisito, também, que o perigo seja inevitável, numa situação em que o agente não podia, de outro modo, evitá-lo. Isso significa que a ação lesiva deve ser imprescindível, como único meio para afastar o perigo. Caso, nas circunstâncias do perigo, possa o agente utilizar-se de outro modo para evitá-lo (fuga, recurso às autoridades públicas, etc.), não haverá estado de necessidade na conduta típica que lesou o bem jurídico desnecessariamente. Não se pode confundir estado de necessidade com estado de precisão, sendo insuficiente, por exemplo, a alegação de dificuldades de ordem econômica para justificar o furto, o roubo, o estelionato, etc. Já se tem decidido que dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria e doença não caracterizam estado de necessidade. Para que a excludente seja acolhida, mister se torna que o agente não tenha outro meio a seu alcance, senão lesando o interesse de outrem." (in "Manual de Direito Penal"; Mirabete, Julio Fabrini; volume I; 19ª edição; Editora Atlas; fls. 178).

O ensinamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci segue no mesmo sentido:

"(...) estado de necessidade : não é motivo para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, pois os bens jurídicos são desproporcionais. Aquele que alega estar em dificuldade financeira para cometer os delitos previstos nos arts. 33 e 34 desta Lei termina por colocar em risco a saúde pública, de interesse da sociedade. Logo, em face da desproporcionalidade entre os bens jurídicos em jogo, não se pode acolher essa tese. Por outro lado, a situação de pobreza também não é justificativa para o cometimento de crimes. Conferir: TJDF: 'O estado de necessidade não se confunde com o estado de pobreza. In casu, as agentes transportavam drogas para dentro do presídio, atividade pela qual receberiam uma certa remuneração, de forma que incidiram nas penas do art. 12, caput, c.c. o art. 18, IV, da Lei 6368/76 [revogada]. Improcedente a invocação de que agiam em estado de necessidade, vez que ausentes os requisitos objetivos previstos no art. 24 do Código Penal' (Ap. 20050110508030, 1ª T., rel. Edson Alfredo Smanioto, 06.04.2006, v.u., DJ 14.06.2006, p. 156)" (in Leis penais e processuais penais comentadas; Nucci, Guilherme de Souza; Editora Revista dos Tribunais; 4ª Edição; 2009; página354).

Com efeito, o reconhecimento do estado de necessidade requer a demonstração de (i) perigo atual; (ii) ameaça a direito próprio ou de terceiro, cujo sacrifício era desarrazoado exigir; (iii) situação não provocada pela vontade do agente; (iv) conduta inevitável de outro modo; e (v) conhecimento da situação de fato.

Ora, na espécie, a mera afirmação de realização da conduta em estado de necessidade, não se presta a demonstrar que o réu atravessasse extrema dificuldade financeira de tal ordem a configurar estado de necessidade, já que não se fez a prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.

Além disso, não era inevitável, tampouco aceitável, recorrer o acusado a este meio criminoso para escapar da situação de dificuldade financeira que supostamente enfrentava.

Vale mencionar que as alegações defensivas não afastam a responsabilidade penal do recorrente, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato ou eventual dificuldade que justificasse o cometimento do delito.

Ademais, resta claro que o réu possui plenas condições de ganhar seu próprio sustento, eis que se trata de pessoa saudável e com aptidão intelectual compatível com os níveis de normalidade.

Outrossim, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

Da tese de participação de menor importância. A defesa de SIDNEI reclama, ainda, aplicação da causa de diminuição de pena por participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º).

Todavia, a alegação não procede.

Apesar de não ser o responsável pela condução do veículo carregado com os cigarros contrabandeados, o acusado exercia tarefa de fundamental importância para o sucesso do intento criminoso, ou seja, na condição de batedor, vigiava as estradas a fim de reportar eventual movimentação policial ao motorista do caminhão, a fim de que a carga fosse transportada com êxito até o destino final.

Nesse sentido, a fundamentação contida na r. sentença, *in verbis*:

"... não há que se falar em participação de menor importância do réu Sidnei na empreitada criminoso, tendo em vista que sua conduta era determinante para a ação delituosa, na medida em que asseguraria que a carga contrabandeada fosse transportada com êxito até seu destino final, impedindo, inclusive, que o veículo de transporte fosse interceptado (e, portanto, as mercadorias apreendidas) pela fiscalização (quando seu papel também é avisar sobre batidas policiais na estrada)."

Ademais, como bem mencionado pelo ilustre Procurador da República, o recorrente foi condenado pela prática de figura equiparada ao caput do art. 334-A do Código Penal, conforme previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Importante salientar que no delito de contrabando é responsável não somente aquele que faz a importação pessoalmente, no exercício de atividade comercial ou industrial, mas também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias.

Confira-se, a jurisprudência a seguir:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. FIGURA EQUIPARADA AO CAPUT DO ART. 334 DO CP. DESNECESSIDADE DE PROVA DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. SUFICIÊNCIA DO ACOLHIMENTO, PELO ACUSADO, DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. CONDUTA DO "LARANJA" PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE COMERCIAL DEMONSTRADA PELA ELEVADA QUANTIDADE DA MERCADORIA APREENDIDA. INAPLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO DO APELO. I - Desnecessidade de comprovação de que a importação irregular tenha sido praticada pessoalmente pelo acusado, de vez que denunciado pela prática de figura equiparada ao caput do art. 334 do Código Penal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal. II - O § 1º, alínea d, do art. 334 do Código Penal prevê, como um dos núcleos do tipo em foco, a modalidade de recebimento, entendido como aceite em pagamento ou mero acolhimento da mercadoria estrangeira, desacompanhada de documentação legal. III - O § 2º do art. 334 do Código Penal amplia o conceito restrito de atividade comercial para com figuração do delito, a ela equiparando qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. IV - No delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, como "laranja", conscientemente, introduzindo ou transportando, no país, as mercadorias. A consciente colaboração para o descaminho, seja como "laranja", transportando ou adredemente comprometendo-se em assumir a propriedade de mercadorias irregularmente importadas, seja mesmo administrando o transporte, alugando o ônibus, contando as caixas, organizando o carregamento e a destinação do cigarro, constitui atividade ínsita e relevante ao crime de descaminho, pelo que devida é a responsabilização criminal. Precedentes jurisprudenciais (TRF/1ª Região, ACR 2004.35.00.012089-3/GO, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 31/07/2009, p. 19). V - Conquanto haja indícios, nos autos, de não ter sido a primeira vez em que o denunciado envolveu-se na

prática delituosa, de acordo com precedentes da 3ª Turma do TRF/1ª Região não há necessidade de prova de habitualidade na prática do comércio de mercadorias estrangeiras descaminhadas, bastando a destinação comercial das referidas mercadorias. VI - A jurisprudência pátria prevalente aponta que o elemento "atividade comercial", contido nas alíneas c e d do § 1º do art. 334 do Código Penal, pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida (STJ, REsp 766.899/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/08/2006, p. 530). VII - Materialidade e autoria do delito comprovadas. VIII - Insignificância afastada, em face de o tributo incidente sobre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 25.250,00) ser superior ao limite estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. IX - Inexigibilidade de conduta diversa não comprovada nos autos. X - Apelação provida. Sentença reformada, com a condenação do denunciado." (TRF-1 - ACR: 15030 GO 2005.35.00.015030-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1645 de 17/12/2010) -Grifo nosso

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO . CIGARROS . MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIVIDADE COMO LARANJA. CON FIGURA DA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo inexigível a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade. 3. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo do acusado, consistente em realizar o transporte dos cigarros contrabandeados em território nacional, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334, § 1º, b, do Código Penal, c/c 3º do Decreto-lei nº 399/68. 4. A conduta do agente - ao transportar , de forma livre e consciente os cigarros de origem estrangeira internalizados sem a documentação regular, participando de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, se subsume, com clareza, à forma assimilada de contrabando . 5. A introdução ilícita de cigarros estrangeiros ou de cigarros nacionais dirigidos à exportação em território nacional não autoriza a aplicação do princípio da insignificância. 6. Apelação criminal improvida."(TRF4. ACR nº 5000295-12.2012.404.7115, Relator: João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, D.E. 19/03/2014)

Logo, impõe-se a manutenção da r. sentença condenatória penal.

Da dosimetria das penas.

Fabiano Herbst. A pena do acusado restou concretizada em 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Inconformada, a defesa requer: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) a substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade e, subsidiariamente, a redução do valor daquela, de modo a possibilitar o seu cumprimento.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Valho-me da transcrição a seguir:

"... No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, nada nos autos indica outros envolvimento do réu em fatos semelhantes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo RI24 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão."

Conforme se verifica do trecho transcrito da sentença, a elevada quantidade de cigarros apreendidos (554.070 maços), bem como o fato de os cigarros contrabandeados serem produtos altamente danosos e nocivos à saúde pública, haja vista não possuir qualquer controle quanto ao modo de fabricação e aos insumos utilizados, justificam a exasperação acima do mínimo legal.

Desta feita, mantenho a pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos exatos termos da fundamentação acima.

Na segunda fase da dosimetria, incidiram, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea e a agravante relativa à promessa de recompensa pela prática do crime (CP, art. 62, IV), as quais foram devidamente compensadas.

Na terceira fase, por fim, inexistentes causas de diminuição ou de aumento, a pena definitiva resta mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

O regime de cumprimento da pena resta mantido no aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e pena pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos exatos termos do §2º do mencionado artigo.

Desta feita, não procede o pedido da defesa de substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade.

No que tange ao valor da prestação pecuniária, importante mencionar que a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado.

Assim, nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 do Código Penal, a importância não pode ser inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.

Nessa linha, a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

Durante o interrogatório o apelante admitiu auferir renda entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00 como motorista autônomo.

No caso, o valor da prestação pecuniária mostra-se excessivo. Assim, reduzo-o para 05 (cinco) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu.

Ademais, a apontada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação pecuniária deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea "a", da LEP.

Sidnei Kessler. A pena do acusado restou concretizada em 04 anos e 08 meses de

reclusão, em regime inicial fechado, pena corporal não substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Inconformada, a defesa requer: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com agravante da reincidência; c) a fixação do regime de cumprimento da pena no semiaberto; d) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, observando ser a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a mais adequada, em razão das condições pessoais do réu e de sua capacidade econômica.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Valho-me da transcrição a seguir:

"... No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos diversos outros envolvimento do réu em delitos semelhantes, a saber: 1) 0000438-08.2013.403.6125, 2) 50104736320144047002, 3) 50091603320154047002, 4) 50028642420174047002 e 5) 50125285020154047002.

Em pesquisas ao sistema processual e ao site do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, foi possível constatar que nos autos n. 0000438-08.2013.403.6125, Sidnei foi condenado pelo crime descrito no artigo 334 § 1º, inciso I do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014 c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68) à pena de 1 (um) ano de reclusão, e pelo crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, nos termos dos arts. 29 e 69 do CP, em regime inicial aberto, que foram substituídas por penas restritivas de direito. O crime foi cometido em 2011 e da sentença condenatória foi interposto recurso, até o momento não julgado, não havendo que se falar, portanto, na existência de maus antecedentes.

Nos autos n. 50104736320144047002, o réu Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direitos e o crime havia sido cometido em 01/09/2013. A sentença condenatória transitou em julgado em 02/03/2016.

Nos autos n. 50091603320154047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos. O crime foi cometido em 17/01/2012 e a sentença condenatória transitou em julgado em 14/12/2016.

Nos autos n. 50028642420174047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 12/01/2014 e a sentença transitou em julgado em 19/07/2018.

Por fim, nos autos n. 50125285020154047002, o réu foi condenado, mais uma vez, pela prática do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 19/12/2014 e a sentença transitou em julgado em 11/11/2016.

No entanto, ainda que o réu possua quatro condenações, serão elas consideradas na segunda fase de dosimetria da pena, por terem gerado a reincidência, e de modo a afastar bis in idem.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), como anteriormente mencionado, extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo RI24 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão."

Conforme se verifica do trecho transcrito da sentença, a elevada quantidade de cigarros apreendidos (554.070 maços), bem como o fato de os cigarros contrabandeados serem produtos altamente danosos e nocivos à saúde pública, haja vista não possuir qualquer controle quanto ao modo de fabricação e aos insumos utilizados, justificam a exasperação acima do mínimo legal.

Desta feita, mantenho a pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos exatos termos da fundamentação acima.

Na segunda fase da dosimetria, ao contrário do alegado pela defesa, foi reconhecida, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea, assim como as agravantes previstas nos artigos 61, inc. I (reincidência), e 62, inc. IV (prática do crime mediante paga ou promessa), ambos do Código Penal.

No que concerne ao pleito de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, teço as considerações a seguir:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência devem ser compensadas, por serem ambas preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal. Tal posicionamento resultou de julgado no âmbito do EREsp n. 1.154.752/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ainda, na linha da jurisprudência que vem sendo sedimentada naquela mesma corte superior sobre o tema, observa-se que, tomada a análise caso a caso, apenas a multirreincidência obstará a compensação integral em exame, situação em que se admitiria a compensação parcial, como regra.

Nesse sentido:

"EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.. 1. A jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, em 23/5/2012, pacificou o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas envolvem a personalidade do agente, sendo, por consequência, igualmente preponderantes. 2. Tal entendimento sofre alteração quando reconhecida a situação de réu multirreincidente, hipótese na qual, como regra, não será devida a compensação integral entre a confissão e a reincidência. 3. Agravo regimental improvido." (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 473486 2018.02.66508-2, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, deve a atenuante da confissão espontânea ser compensada com a reincidência (EREsp n. 1.154.752/RS). Diante das peculiaridades do caso concreto, a agravante genérica da reincidência deve preponderar sobre a confissão espontânea, haja vista a existência de duas condenações transitadas em julgado, geradoras da reincidência. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1493053/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador Sexta Turma, DJe 03/12/2015).

Do exposto, conclui-se que o Juízo a quo agiu corretamente ao realizar a compensação parcial, em razão da multirreincidência do acusado. Confira-se:

" ... na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a agravante da

reincidência, por quatro vezes, como mencionado quando da análise dos antecedentes na primeira fase da dosimetria.

Ademais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.

...

Prosseguindo e ainda na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Conquanto o STJ, em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, tenha assentado que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tem-se que o c. Supremo Tribunal Federal firmou, por suas duas Turmas, que a reincidência prepondera sobre a confissão, sob pena de inobservância da individualização da pena, à medida que o mesmo tratamento seria conferido ao primário, com bons antecedentes, e ao reincidente (Cite-se, por todos, RHC 135819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018 e RHC 120677, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).

Ademais, no caso sob exame, em que o réu é multirreincidente (4 vezes), a jurisprudência tampouco vinha admitindo a compensação, devendo preponderar a agravante da reincidência, a privilegiar o princípio da individualização da pena (Precedente TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 1212 - 0029078-92.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Por tais razões, e considerando que a confissão deve ser sopesada favoravelmente ao réu, ainda que mitigada pela reincidência (quatro vezes) e pela circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa, que é motivo determinante do crime, em atenção à garantia da individualização da pena, elevo a pena em 1/3, na forma do art. 67, do Código Penal. Ante o exposto, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão."

Sendo assim, mantenho a pena intermediária, nos moldes fixados na r. sentença.

Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e, consoante acima explicitado, não houve reconhecimento do estado de necessidade, conforme previsto no art. 24, § 2º, do Código Penal, tampouco da participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º), razão pela qual a pena definitiva resta mantida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a multirreincidência do réu, o regime inicial deve ser mantido no fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o *quantum* da condenação superior a quatro anos e a reincidência do réu, não estando preenchidos os requisitos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

Da pena de inabilitação para dirigir veículo automotor. A defesa de SIDNEI pleiteia, por fim, o afastamento da pena de inabilitação do direito de dirigir veículo automotor.

O art. 92 do Código Penal dispõe acerca dos efeitos secundários da condenação, a saber:

" Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. "

No caso, restou demonstrado que o réu se serviu do veículo Hyundai I30, placas EQUI-8366, de Indaiatuba/SP, para praticar o crime de contrabando.

Além disso, é contumaz na prática do delito de contrabando, consoante já demonstrado.

Assim, em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor pelo acusado, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, inc. III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo.

A medida revela-se conveniente, pois o recorrido, valendo-se da habilitação, transportou considerável quantidade da mercadoria, de forma que a restrição ao uso desse instrumento para o transporte mostra-se adequada.

Tal imposição possui a finalidade de dificultar a reincidência na prática delituosa, enquanto durarem os efeitos da condenação, possuindo natureza preventiva e punitiva. Ainda que não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento.

Nesse sentido, as jurisprudências colacionadas a seguir:

"... PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. COMBUSTÍVEL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENA L. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA DO DOLO. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) 1. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação pena l para condenar os réus pelo cometimento do crime definido no artigo 334 do Código pena l, tendo a polícia militar realizado a abordagem de cinco veículos, todos viajando em comboio, quatro dos quais eram carretas carregadas com cigarros oriundos do Paraguai, internados ilícitamente, e um deles atuando como "batedor". (...) 6. A perda da CNH surge como efeito da sentença condenatória, nos termos do artigo 92 do Código pena l, não sendo requisito a prova de direção perigosa ou a condenação a mais de 4 (quatro) anos. Incabível a restrição a pena s para veículo s pesados, estando ínsita à condenação a circunstância de inabilitação para dirigir somente enquanto perdurar a condenação, o que poderá ser afastado por meio de reabilitação, se o caso. (...)" (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13)

" PENA L. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 334 DO CP. EFEITO S DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO . ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENA L. 1. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código pena l, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida. 2. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. (TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14)

No que diz respeito ao tempo de duração da interdição, deve ser limitado ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, haja vista que o Código Penal não prevê expressamente o tempo de duração de tal efeito da condenação.

A esse respeito colaciono os seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA. ART. 304, § 1º, ALÍNEAS B E D, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. SANÇÃO ADEQUADA À REPRESSÃO E PUNIÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA NO CASO CONCRETO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A sanção do art. 92, III, do CP é plenamente adequada à repressão, punição e prevenção do transporte de carga ilícita vinda do Paraguai, como no caso dos autos, mormente diante da confissão do acusado, de que já fizera esse transporte ilegal anteriormente, inclusive sendo preso por tal conduta. Perda da licença de dirigir por igual prazo da pena corporal. 6. Recurso ministerial parcialmente provido. (TRF-3 - ACR: 00043424620114036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

"PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA. DOSIMETRIA: CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, PENA DE MULTA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EFEITO EXTRA PENA L ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO: INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO (CABIMENTO E DURAÇÃO DA MEDIDA). (...) 8. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III do Código penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no descaminho, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida; e) houver concurso com outros delitos, como associação, desobediência, corrupção ativa ou delito de telecomunicações. 9. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. (TRF-4 - ACR: 50092599620124047005 PR 5009259-96.2012.404.7005, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 15/07/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2014)

Desta feita, mantida a inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, inc. III, do Código Penal, pelo prazo da pena imposta.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e nego provimento ao recurso interposto por SIDNEI KESSLER e dou parcial provimento ao recurso interposto por FABIANO HERBST, apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária fixada para 05 (cinco) salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. sentença em seus exatos termos.

É COMO VOTO.

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334-A, §1º, INCISOS I E V, DO CP. CONTRABANDO. CIGARROS. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DAS PENAS. MANTIDAS. REFORMA DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PENA DE INABILITAÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR MANTIDA.

1. Direito de recorrer em liberdade. A defesa de Sidnei pleiteou a revogação da prisão preventiva do réu, a fim de que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. O acusado foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública, eis que faz da prática reiterada de crimes de contrabando seu meio de vida (réu condenado quatro vezes pelo mesmo tipo de delito). Preliminar rejeitada.

2. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Termo de Recebimento de Mercadorias e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Além disso, as circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a autoria dos apelantes.

3. Estado de necessidade não comprovado. As alegações da defesa de Sidnei não afastam a responsabilidade penal do recorrente, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato ou eventual dificuldade que justificasse o cometimento do delito. Outrossim, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

4. Participação de menor importância inaplicável. Apesar de não ser o responsável pela condução do veículo carregado com os cigarros contrabandeados, Sidnei exercia tarefa de fundamental importância para o sucesso do intento criminoso, ou seja, na condição de batedor, vigiava as estradas a fim de reportar eventual movimentação policial ao motorista do caminhão, a fim de que a carga fosse transportada com êxito até o destino final.

5. Dosimetria das penas.

6. Fabiano Herbst. Pena-base mantida. Incidência da atenuante da confissão espontânea e da agravante relativa à promessa de recompensa pela prática do crime (CP, art. 62, IV), as quais foram devidamente compensadas. Pena definitiva mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime de cumprimento da pena mantido no aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e pena pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos exatos termos do §2º do mencionado artigo. Não procede o pedido de da defesa de

substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade. Todavia, no caso, o valor da prestação pecuniária mostra-se excessivo. Reduzido para 05 (cinco) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu.

7. Sidnei Kessler. Pena-base mantida. Ao contrário do alegado pela defesa, foi reconhecida, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea, assim como as agravantes previstas nos artigos 61, inc. I (reincidência), e 62, inc. IV (prática do crime mediante paga ou promessa), ambos do Código Penal. O Juízo a quo agiu corretamente ao realizar a compensação parcial, em razão da multirreincidência do acusado. Pena intermediária, nos moldes fixados na r. sentença. Inexistentes causas de diminuição e, consoante acima explicitado, não houve reconhecimento do estado de necessidade conforme previsto no art. 24, § 2º, do Código Penal, tampouco da participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º), razão pela qual a pena definitiva restou mantida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Tendo em vista o quantum de pena aplicado e a multirreincidência do réu, mantido o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o quantum da condenação superior a quatro anos e a reincidência do réu, não estando preenchidos os requisitos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

8. Mantida a pena de inabilitação do direito de dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, inc. III, do CP.

9. Recurso de Fabiano provido em parte.

10. Recurso de Sidnei não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso interposto por SIDNEI KESSLER e dar parcial provimento ao recurso interposto por FABIANO HERBST, apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária fixada para 05 (cinco) salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. sentença em seus exatos termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER em face da sentença (ID 126654387), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a denúncia para condená-los pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisos I e V, c/c art. 62, inc. IV, ambos do Código Penal, conforme a seguir:

a) FABIANO HERBST à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários-mínimos;

b) SIDNEI KESSLER à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pena corporal não substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Em sede de razões recursais (ID 126654406), a defesa de FABIANO requereu: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) a substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade e, subsidiariamente, a redução do valor daquela, de modo a possibilitar o seu cumprimento.

Por sua vez, a defesa de SIDNEI, em suas razões (ID 126654407), pleiteou a absolvição do apelante, em razão do reconhecimento do estado de necessidade ou, subsidiariamente, a redução da pena com fulcro no art. 24, §2º, do Código Penal. De forma subsidiária, pediu: a) o reconhecimento da participação de menor importância, conforme o art. 29, §1º, do Código Penal; b) a redução da pena-base ao mínimo legal; c) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com agravante da reincidência; d) a fixação do regime de cumprimento da pena no semiaberto; e) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, observando ser a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a mais adequada, em razão das condições pessoais do réu e de sua capacidade econômica. Por fim, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, tendo em vista proposta de trabalho apresentada pela família deste, e requereu o afastamento da pena de inabilitação para dirigir veículo (art. 92, inc. III, do Código Penal).

Contrarrazões (ID 126654421).

O Exmo. Procurador Regional da República, Dr. João Francisco Bezerra, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos interpostos, a fim de que r. sentença seja mantida em seus exatos termos (ID 127257079).

É O RELATÓRIO.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Do caso dos autos. FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisos I e V, c.c. art. 62, inc. IV, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (ID 126654314) o que se segue:

"... Segundo consta dos autos, no dia 15 de outubro de 2019, por volta das 9h20min, na Rodovia SP 270 (Raposos Tavares), Km 413, na altura do pedágio do Município de Palmital/SP, sentido interior-capital, SIDNEI KESSLER e FABIANO HERBST, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com unidade de desígnios, transportaram grande quantidade de cigarros, de origem e procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente – ANVISA e Receita Federal, e introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97.

Nas circunstâncias de tempo e local acima referidos, a equipe da Polícia Militar abordou o veículo I/Hyundai I30, placas EQUI-8366 de Indaiatuba/SP, conduzido por SIDNEI KESSLER. Em razão do nervosismo demonstrado pelo motorista e manifestação de interesse em utilizar o aparelho celular, a equipe policial suspeitou que poderia se tratar de um batedor e, por essa razão, abordou o caminhão que vinha na sequência (caminhão-trator, marca Scania, placas DBC-2G72 de Cascavel/PR, e semireboque, marca Noma, placas MBX-6G31 de Cascavel/SP).

Referido caminhão era conduzido por FABIANO HERBST que, após apresentar contradição ao ser questionado pelos policiais e declarar que no baú havia carne bovina e depois frango, acabou por confessar aos policiais militares que estava transportando cigarros desprovidos de notas fiscais, informando, ainda, que estava junto com SIDNEI, que tinha a função de escolta (batedor), comunicando-se com ele por meio de telefone celular. SIDNEI KESSLER esclareceu, ainda, que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) e FABIANO HERBST, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte.

Conforme apurado no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Relação de Mercadorias Apreendidas (id 23742444 – págs. 27/30 e id 23742802), foram apreendidos 554.070 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira (Paraguai) da marca EIGHT, avaliados no total em R\$ 2.770.350,00 (dois milhões, setecentos e setenta mil, trezentos e cinquenta reais)."

Após devida instrução processual, sobreveio sentença (ID 126654387), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a peça acusatória para condenar os recorrentes pela prática do crime de contrabando.

Antes de se proceder ao exame do mérito da condenação apelada, impõe-se analisar a objeção processual destacada pela defesa de SIDNEI sob a forma de preliminar.

Da preliminar.

Do direito de recorrer em liberdade. A defesa de SIDNEI pleiteia a revogação da prisão preventiva do réu, a fim de que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

Nota-se que o acusado foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Nessa trilha o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

"Não tem direito de apelar em liberdade réu que, além de possuir maus antecedentes, foi preso em flagrante e nessa condição permaneceu durante toda a instrução criminal (...)" (HC 82.429/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ de 21.03.03).

Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública, eis que faz da prática reiterada de crimes de contrabando seu meio de vida (réu condenado quatro vezes pelo mesmo tipo de delito).

Desta forma, presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe a revogação da prisão preventiva.

Assim, a preliminar arguida deve ser rejeitada.

Da materialidade e da autoria. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Termo de Recebimento de Mercadorias e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ID 126654030).

Além disso, as circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida (ID's 126654380, 126654381, 126654382, 126654383, 126654384, 126654385 e 126654386), confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a autoria dos apelantes.

Da tese de estado de necessidade. Embora a defesa de SIDNEI não conteste a autoria, sustenta que o réu agiu estado de necessidade.

Contudo, a alegação não merece acolhida.

Como ensina Julio Fabrini Mirabete em seu Manual de Direito Penal:

"(...) Enfim, para o reconhecimento da excludente de estado de necessidade, que legitimaria a conduta do agente, é necessária a ocorrência de um perigo atual, e não um perigo eventual e abstrato.

É requisito, também, que o perigo seja inevitável, numa situação em que o agente não podia, de outro modo, evitá-lo. Isso significa que a ação lesiva deve ser imprescindível, como único meio para afastar o perigo. Caso, nas circunstâncias do perigo, possa o agente utilizar-se de outro modo para evitá-lo (fuga, recurso às autoridades públicas, etc.), não haverá estado de necessidade na conduta típica que lesou o bem jurídico desnecessariamente. Não se pode confundir estado de necessidade com estado de precisão, sendo insuficiente, por exemplo, a alegação de dificuldades de ordem econômica para justificar o furto, o roubo, o estelionato, etc. Já se tem decidido que dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria e doença não caracterizam estado de necessidade. Para que a excludente seja acolhida, mister se torna que o agente não tenha outro meio a seu alcance, senão lesando o interesse de outrem." (in "Manual de Direito Penal"; Mirabete, Julio Fabrini; volume I; 19ª edição; Editora Atlas; fls. 178).

O ensinamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci segue no mesmo sentido:

"(...) estado de necessidade : não é motivo para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, pois os bens jurídicos são desproporcionais. Aquele que alega estar em dificuldade financeira para cometer os delitos previstos nos arts. 33 e 34 desta Lei termina por colocar em risco a saúde pública, de interesse da sociedade. Logo, em face da desproporcionalidade entre os bens jurídicos em jogo, não se pode acolher essa tese. Por outro lado, a situação de pobreza também não é justificativa para o cometimento de crimes. Conferir: TJDF: 'O estado de necessidade não se confunde com o estado de pobreza. In casu, as agentes transportavam drogas para dentro do presídio, atividade pela qual receberiam uma certa remuneração, de forma que incidiram nas penas do art. 12, caput, c.c. o art. 18, IV, da Lei 6368/76 [revogada]. Improcedente a invocação de que agiam em estado de necessidade, vez que ausentes os requisitos objetivos previstos no art. 24 do Código Penal' (Ap. 20050110508030, 1ª T., rel. Edson Alfredo Smanioto, 06.04.2006, v.u., DJ 14.06.2006, p. 156)" (in Leis penais e processuais penais comentadas; Nucci, Guilherme de Souza; Editora Revista dos Tribunais; 4ª Edição; 2009; página354).

Com efeito, o reconhecimento do estado de necessidade requer a demonstração de (i) perigo atual; (ii) ameaça a direito próprio ou de terceiro, cujo sacrifício era desarrazoado exigir; (iii) situação não provocada pela vontade do agente; (iv) conduta inevitável de outro modo; e (v) conhecimento da situação de fato.

Ora, na espécie, a mera afirmação de realização da conduta em estado de necessidade, não se presta a demonstrar que o réu atravessasse extrema dificuldade financeira de tal ordem a configurar estado de necessidade, já que não se fez a prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.

Além disso, não era inevitável, tampouco aceitável, recorrer o acusado a este meio criminoso para escapar da situação de dificuldade financeira que supostamente enfrentava.

Vale mencionar que as alegações defensivas não afastam a responsabilidade penal do recorrente, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato ou eventual dificuldade que justificasse o cometimento do delito.

Ademais, resta claro que o réu possui plenas condições de ganhar seu próprio sustento, eis que se trata de pessoa saudável e com aptidão intelectual compatível com os níveis de normalidade.

Outrossim, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

Da tese de participação de menor importância. A defesa de SIDNEI reclama, ainda, aplicação da causa de diminuição de pena por participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º).

Todavia, a alegação não procede.

Apesar de não ser o responsável pela condução do veículo carregado com os cigarros contrabandeados, o acusado exercia tarefa de fundamental importância para o sucesso do intento criminoso, ou seja, na condição de batedor, vigiava as estradas a fim de reportar eventual movimentação policial ao motorista do caminhão, a fim de que a carga fosse transportada com êxito até o destino final.

Nesse sentido, a fundamentação contida na r. sentença, *in verbis*:

"... não há que se falar em participação de menor importância do réu Sidnei na empreitada criminosa, tendo em vista que sua conduta era determinante para a ação delituosa, na medida em que asseguraria que a carga contrabandeada fosse transportada com êxito até seu destino final, impedindo, inclusive, que o veículo de transporte fosse interceptado (e, portanto, as mercadorias apreendidas) pela fiscalização (quando seu papel também é avisar sobre batidas policiais na estrada)."

Ademais, como bem mencionado pelo ilustre Procurador da República, o recorrente foi condenado pela prática de figura equiparada ao caput do art. 334-A do Código Penal, conforme previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Importante salientar que no delito de contrabando é responsável não somente aquele que faz a importação pessoalmente, no exercício de atividade comercial ou industrial, mas também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias.

Confira-se, a jurisprudência a seguir:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. FIGURA EQUIPARADA AO CAPUT DO ART. 334 DO CP. DESNECESSIDADE DE PROVA DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. SUFICIÊNCIA DO ACOLHIMENTO, PELO ACUSADO, DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. CONDUTA DO "LARANJA" PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE COMERCIAL DEMONSTRADA PELA ELEVADA QUANTIDADE DA MERCADORIA APREENDIDA. INAPLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO DO APELO. I - Desnecessidade de comprovação de que a importação irregular tenha sido praticada pessoalmente pelo acusado, de vez que denunciado pela prática de figura equiparada ao caput do art. 334 do Código Penal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal. II - O § 1º, alínea d, do art. 334 do Código Penal prevê, como um dos núcleos do tipo em foco, a modalidade de recebimento, entendido como aceite em pagamento ou mero acolhimento da mercadoria estrangeira, desacompanhada de documentação legal. III - O § 2º do art. 334 do Código Penal amplia o conceito restrito de atividade comercial para com figuração do delito, a ela equiparando qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. IV - No delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, como "laranja", conscientemente, introduzindo ou transportando, no país, as mercadorias. A consciente colaboração para o descaminho, seja como "laranja", transportando ou adrede comprometendo-se em assumir a propriedade de mercadorias irregularmente importadas, seja mesmo administrando o transporte, alugando o ônibus, contando as caixas, organizando o carregamento e a destinação do cigarro, constitui atividade ínsita e relevante ao crime de descaminho, pelo que devida é a responsabilização criminal. Precedentes jurisprudenciais (TRF/1ª Região, ACR 2004.35.00.012089-3/GO, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 31/07/2009, p. 19). V - Conquanto haja indícios, nos autos, de não ter sido a primeira vez em que o denunciado envolveu-se na prática delituosa, de acordo com precedentes da 3ª Turma do TRF/1ª Região não há necessidade de prova de habitualidade na prática do comércio de mercadoria estrangeiras descaminhadas, bastando a destinação comercial das referidas mercadorias. VI - A jurisprudência pátria prevalente aponta que o elemento "atividade comercial", contido nas alíneas c e d do § 1º do art. 334 do Código Penal, pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida (STJ, REsp 766.899/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/08/2006, p. 530). VII - Materialidade e autoria do delito comprovadas. VIII - Insignificância afastada, em face de o tributo incidente sobre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 25.250,00) ser superior ao limite estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. IX - Inexigibilidade de conduta diversa não comprovada nos autos. X - Apelação provida. Sentença reformada, com a condenação do denunciado." (TRF-1 - ACR: 15030 GO 2005.35.00.015030-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1645 de 17/12/2010) - Grifo nosso

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO . CIGARROS . MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIVIDADE COMO LARANJA. CON FIGURA DA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo inexigível a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade. 3. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo do acusado, consistente em realizar o transporte dos cigarros contrabandeados em território nacional, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334, § 1º, b, do Código Penal, c/c 3º do Decreto-lei nº 399/68. 4. A conduta do agente - ao transportar, de forma livre e consciente os cigarros de origem estrangeira internalizados sem a documentação regular, participando de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, se subsume, com clareza, à forma assimilada de contrabando. 5. A introdução ilícita de cigarros estrangeiros ou de cigarros nacionais dirigidos à exportação em território nacional não autoriza a aplicação do princípio da insignificância. 6. Apelação criminal improvida."(TRF4.

Logo, impõe-se a manutenção da r. sentença condenatória penal.

Da dosimetria das penas.

Fabiano Herbst. A pena do acusado restou concretizada em 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Inconformada, a defesa requer: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) a substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade e, subsidiariamente, a redução do valor daquela, de modo a possibilitar o seu cumprimento.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Valho-me da transcrição a seguir:

"... No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, nada nos autos indica outros envolvimento do réu em fatos semelhantes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo RI24 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão."

Conforme se verifica do trecho transcrito da sentença, a elevada quantidade de cigarros apreendidos (554.070 maços), bem como o fato de os cigarros contrabandeados serem produtos altamente danosos e nocivos à saúde pública, haja vista não possuir qualquer controle quanto ao modo de fabricação e aos insumos utilizados, justificam a exasperação acima do mínimo legal.

Desta feita, mantenho a pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos exatos termos da fundamentação acima.

Na segunda fase da dosimetria, incidiram, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea e a agravante relativa à promessa de recompensa pela prática do crime (CP, art. 62, IV), as quais foram devidamente compensadas.

Na terceira fase, por fim, inexistentes causas de diminuição ou de aumento, a pena

definitiva resta mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

O regime de cumprimento da pena resta mantido no aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e pena pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos exatos termos do §2º do mencionado artigo.

Desta feita, não procede o pedido da defesa de substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade.

No que tange ao valor da prestação pecuniária, importante mencionar que a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado.

Assim, nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 do Código Penal, a importância não pode ser inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.

Nessa linha, a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

Durante o interrogatório o apelante admitiu auferir renda entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00 como motorista autônomo.

No caso, o valor da prestação pecuniária mostra-se excessivo. Assim, reduzo-o para 05 (cinco) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu.

Ademais, a apontada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação pecuniária deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea "a", da LEP.

Sidnei Kessler. A pena do acusado restou concretizada em 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pena corporal não substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Inconformada, a defesa requer: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com agravante da reincidência; c) a fixação do regime de cumprimento da pena no semiaberto; d) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, observando ser a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a mais adequada, em razão das condições pessoais do réu e de sua capacidade econômica.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Valho-me da transcrição a seguir:

"... No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos diversos outros envolvimento do réu em delitos semelhantes, a saber: 1) 0000438-08.2013.403.6125, 2) 50104736320144047002, 3) 50091603320154047002, 4) 50028642420174047002 e 5) 50125285020154047002.

Em pesquisas ao sistema processual e ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, foi possível constatar que nos autos n. 0000438-08.2013.403.6125, Sidnei foi condenado pelo crime descrito no artigo 334 § 1º, inciso I do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014 c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68) à pena de 1 (um) ano de reclusão, e pelo crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção, além

de 10 (dez) dias-multa, nos termos dos arts. 29 e 69 do CP, em regime inicial aberto, que foram substituídas por penas restritivas de direito. O crime foi cometido em 2011 e da sentença condenatória foi interposto recurso, até o momento não julgado, não havendo que se falar, portanto, na existência de maus antecedentes.

Nos autos n. 50104736320144047002, o réu Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direitos e o crime havia sido cometido em 01/09/2013. A sentença condenatória transitou em julgado em 02/03/2016.

Nos autos n. 50091603320154047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos. O crime foi cometido em 17/01/2012 e a sentença condenatória transitou em julgado em 14/12/2016.

Nos autos n. 50028642420174047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 12/01/2014 e a sentença transitou em julgado em 19/07/2018.

Por fim, nos autos n. 50125285020154047002, o réu foi condenado, mais uma vez, pela prática do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 19/12/2014 e a sentença transitou em julgado em 11/11/2016.

No entanto, ainda que o réu possua quatro condenações, serão elas consideradas na segunda fase de dosimetria da pena, por terem gerado a reincidência, e de modo a afastar bis in idem.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), como anteriormente mencionado, extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo RI24 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão."

Conforme se verifica do trecho transcrito da sentença, a elevada quantidade de cigarros apreendidos (554.070 maços), bem como o fato de os cigarros contrabandeados serem produtos altamente danosos e nocivos à saúde pública, haja vista não possuir qualquer controle quanto ao modo de fabricação e aos insumos utilizados, justificam a exasperação acima do mínimo legal.

Desta feita, mantenho a pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos exatos termos da fundamentação acima.

Na segunda fase da dosimetria, ao contrário do alegado pela defesa, foi reconhecida, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea, assim como as agravantes previstas nos artigos 61, inc. I (reincidência), e 62, inc. IV (prática do crime mediante paga ou promessa), ambos do Código Penal.

No que concerne ao pleito de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, teço as considerações a seguir:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência devem ser compensadas, por serem ambas preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal. Tal posicionamento resultou de julgado no âmbito do EREsp n. 1.154.752/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ainda, na linha da jurisprudência que vem sendo sedimentada naquela mesma corte superior sobre o tema, observa-se que, tomada a análise caso a caso, apenas a multirreincidência obstará a compensação integral em exame, situação em que se admitiria a compensação parcial, como regra.

Nesse sentido:

"EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.. 1. A jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, em 23/5/2012, pacificou o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas envolvem a personalidade do agente, sendo, por consequência, igualmente preponderantes. 2. Tal entendimento sofre alteração quando reconhecida a situação de réu multirreincidente, hipótese na qual, como regra, não será devida a compensação integral entre a confissão e a reincidência. 3. Agravo regimental improvido." (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 473486 2018.02.66508-2, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, deve a atenuante da confissão espontânea ser compensada com a reincidência (EREsp n. 1.154.752/RS). Diante das peculiaridades do caso concreto, a agravante genérica da reincidência deve preponderar sobre a confissão espontânea, haja vista a existência de duas condenações transitadas em julgado, geradoras da reincidência. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1493053/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador Sexta Turma, DJe 03/12/2015).

Do exposto, conclui-se que o Juízo a quo agiu corretamente ao realizar a compensação parcial, em razão da multirreincidência do acusado. Confira-se:

" ... na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a agravante da reincidência, por quatro vezes, como mencionado quando da análise dos antecedentes na primeira fase da dosimetria.

Ademais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.

...

Prosseguindo e ainda na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Conquanto o STJ, em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, tenha assentado que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tem-se que o c. Supremo Tribunal Federal firmou, por suas duas Turmas, que a reincidência prepondera sobre a confissão, sob pena de inobservância da individualização da pena, à medida que o mesmo tratamento seria conferido ao primário, com bons antecedentes, e ao reincidente (Cite-se, por todos, RHC 135819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018 e RHC 120677, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).

Ademais, no caso sob exame, em que o réu é multirreincidente (4 vezes), a jurisprudência tampouco vinha admitindo a compensação, devendo preponderar a agravante da reincidência, a privilegiar o princípio da individualização da pena (Precedente TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 1212 - 0029078-92.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Por tais razões, e considerando que a confissão deve ser sopesada favoravelmente ao réu, ainda que mitigada pela reincidência (quatro vezes) e pela circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa, que é motivo determinante do crime, em atenção à garantia da individualização da pena, elevo a pena em 1/3, na forma do art. 67, do Código Penal. Ante o exposto, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão."

Sendo assim, mantenho a pena intermediária, nos moldes fixados na r. sentença.

Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e, consoante acima explicitado, não houve reconhecimento do estado de necessidade, conforme previsto no art. 24, § 2º, do Código Penal, tampouco da participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º), razão pela qual a pena definitiva resta mantida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a multirreincidência do réu, o regime inicial deve ser mantido no fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o *quantum* da condenação superior a quatro anos e a reincidência do réu, não estando preenchidos os requisitos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

Da pena de inabilitação para dirigir veículo automotor. A defesa de SIDNEI pleiteia, por fim, o afastamento da pena de inabilitação do direito de dirigir veículo automotor.

O art. 92 do Código Penal dispõe acerca dos efeitos secundários da condenação, a saber:

" Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo , quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. "

No caso, restou demonstrado que o réu se serviu do veículo Hyundai I30, placas EQUI-8366, de Indaiatuba/SP, para praticar o crime de contrabando.

Além disso, é contumaz na prática do delito de contrabando, consoante já demonstrado.

Assim, em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor pelo acusado, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, inc. III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo .

A medida revela-se conveniente, pois o recorrido, valendo-se da habilitação, transportou considerável quantidade da mercadoria, de forma que a restrição ao uso desse instrumento para o transporte mostra-se adequada.

Tal imposição possui a finalidade de dificultar a reincidência na prática delituosa, enquanto durarem os efeitos da condenação, possuindo natureza preventiva e punitiva. Ainda que não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento.

Nesse sentido, as jurisprudências colacionadas a seguir:

"... PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. COMBUSTÍVEL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENA L. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA DO DOLO. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) 1. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação pena l para condenar os réus pelo cometimento do crime definido no artigo 334 do Código pena l, tendo a polícia militar realizado a abordagem de cinco veículo s, todos viajando em comboio, quatro dos quais eram carretas carregadas com cigarros oriundos do Paraguai, internados ilícitamente, e um deles atuando como "batedor". (...) 6. A perda da CNH surge como efeito da sentença condenatória, nos termos do artigo 92 do Código pena l, não sendo requisito a prova de direção perigosa ou a condenação a mais de 4 (quatro) anos. Incabível a restrição a pena s para veículo s pesados, estando ínsita à condenação a circunstância de inabilitação para dirigir somente enquanto perdurar a condenação, o que poderá ser afastado por meio de reabilitação, se o caso. (...)" (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13)

" PENA L. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 334 DO CP. EFEITO S DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO . ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENA L. 1. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código pena l, consistente na inabilitação para dirigir veículo , a fim de desestimular a reiteração no contrabando , ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando , bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo , em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida. 2. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das pena s aplicadas. (TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14)

No que diz respeito ao tempo de duração da interdição, deve ser limitado ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, haja vista que o Código Penal não prevê expressamente o tempo de duração de tal efeito da condenação.

A esse respeito colaciono os seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA. ART. 304, § 1º, ALÍNEAS B E D, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR . SANÇÃO ADEQUADA À REPRESSÃO E PUNIÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA NO CASO CONCRETO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A sanção do art. 92, III, do CP é plenamente adequada à repressão, punição e prevenção do transporte de carga ilícita vinda do Paraguai, como no caso dos autos, mormente diante da confissão do acusado, de que já fizera esse transporte ilegal anteriormente, inclusive sendo preso por tal conduta. Perda da licença de dirigir por igual prazo da pena corporal. 6. Recurso ministerial parcialmente provido. (TRF-3 - ACR: 00043424620114036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

"PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA. DOSIMETRIA: CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, PENA DE MULTA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EFEITO EXTRA PENA L ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO: INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO (CABIMENTO E DURAÇÃO DA MEDIDA). (...) 8. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III do Código pena l, consistente na inabilitação para dirigir veículo , a fim de desestimular a reiteração no descaminho , ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório,

desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida; e) houver concurso com outros delitos, como associação, desobediência, corrupção ativa ou delito de telecomunicações. 9. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. (TRF-4 - ACR: 50092599620124047005 PR 5009259-96.2012.404.7005, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 15/07/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2014)

Desta feita, mantida a inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, inc. III, do Código Penal, pelo prazo da pena imposta.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e nego provimento ao recurso interposto por SIDNEI KESSLER e dou parcial provimento ao recurso interposto por FABIANO HERBST, apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária fixada para 05 (cinco) salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. sentença em seus exatos termos.

É COMO VOTO.

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334-A, §1º, INCISOS I E V, DO CP. CONTRABANDO. CIGARRÓS. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DAS PENAS. MANTIDAS. REFORMA DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PENA DE INABILITAÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR MANTIDA.

1. Direito de recorrer em liberdade. A defesa de Sidnei pleiteou a revogação da prisão preventiva do réu, a fim de que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. O acusado foi

preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública, eis que faz da prática reiterada de crimes de contrabando seu meio de vida (réu condenado quatro vezes pelo mesmo tipo de delito). Preliminar rejeitada.

2. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Termo de Recebimento de Mercadorias e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Além disso, as circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a autoria dos apelantes.

3. Estado de necessidade não comprovado. As alegações da defesa de Sidnei não afastam a responsabilidade penal do recorrente, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato ou eventual dificuldade que justificasse o cometimento do delito. Outrossim, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

4. Participação de menor importância inaplicável. Apesar de não ser o responsável pela condução do veículo carregado com os cigarros contrabandeados, Sidnei exercia tarefa de fundamental importância para o sucesso do intento criminoso, ou seja, na condição de batedor, vigiava as estradas a fim de reportar eventual movimentação policial ao motorista do caminhão, a fim de que a carga fosse transportada com êxito até o destino final.

5. Dosimetria das penas.

6. Fabiano Herbst. Pena-base mantida. Incidência da atenuante da confissão espontânea e da agravante relativa à promessa de recompensa pela prática do crime (CP, art. 62, IV), as quais foram devidamente compensadas. Pena definitiva mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime de cumprimento da pena mantido no aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e pena pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos exatos termos do §2º do mencionado artigo. Não procede o pedido de da defesa de substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade. Todavia, no caso, o valor da prestação pecuniária mostra-se excessivo. Reduzido para 05 (cinco) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu.

7. Sidnei Kessler. Pena-base mantida. Ao contrário do alegado pela defesa, foi reconhecida, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea, assim como as agravantes previstas nos artigos 61, inc. I (reincidência), e 62, inc. IV (prática do crime mediante paga ou promessa), ambos do Código Penal. O Juízo a quo agiu corretamente ao realizar a compensação parcial, em razão da multirreincidência do acusado. Pena intermediária, nos moldes fixados na r. sentença. Inexistentes causas de diminuição e, consoante acima explicitado, não houve reconhecimento do estado de necessidade conforme previsto no art. 24, § 2º, do Código Penal, tampouco da participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º), razão pela qual a pena definitiva restou mantida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Tendo em vista o quantum de pena aplicado e a multirreincidência do réu, mantido o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o quantum da condenação superior a quatro anos e a reincidência do réu, não estando preenchidos os requisitos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

8. Mantida a pena de inabilitação do direito de dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, inc. III, do CP.

9. Recurso de Fabiano provido em parte.

10. Recurso de Sidnei não provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso interposto por SIDNEI KESSLER e dar parcial provimento ao recurso interposto por FABIANO HERBST, apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária fixada para 05 (cinco) salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. sentença em seus exatos termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334-A, §1º, INCISOS I E V, DO CP. CONTRABANDO. CIGARRÓS. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DAS PENAS. MANTIDAS. REFORMA DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PENA DE INABILITAÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR MANTIDA.

1. Direito de recorrer em liberdade. A defesa de Sidnei pleiteou a revogação da prisão preventiva do réu, a fim de que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. O acusado foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública, eis que faz da prática reiterada de crimes de contrabando seu meio de vida (réu condenado quatro vezes pelo mesmo tipo de delito). Preliminar rejeitada.

2. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Termo de Recebimento de Mercadorias e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Além disso, as circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a autoria dos apelantes.

3. Estado de necessidade não comprovado. As alegações da defesa de Sidnei não afastam a responsabilidade penal do recorrente, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato ou eventual dificuldade que justificasse o cometimento do delito. Outrossim, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

4. Participação de menor importância inaplicável. Apesar de não ser o responsável pela condução do veículo carregado com os cigarros contrabandeados, Sidnei exercia tarefa de fundamental importância para o sucesso do intento criminoso, ou seja, na condição de batedor, vigiava as estradas a fim de reportar eventual movimentação policial ao motorista do caminhão, a fim de que a carga fosse transportada com êxito até o destino final.

5. Dosimetria das penas.

6. Fabiano Herbst. Pena-base mantida. Incidência da atenuante da confissão espontânea e da agravante relativa à promessa de recompensa pela prática do crime (CP, art. 62, IV), as quais foram devidamente compensadas. Pena definitiva mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime de cumprimento da pena mantido no aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e pena pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos exatos termos do §2º do mencionado artigo. Não procede o pedido de da defesa de substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade. Todavia, no caso, o valor da prestação pecuniária mostra-se excessivo. Reduzido para 05 (cinco) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu.

7. Sidnei Kessler. Pena-base mantida. Ao contrário do alegado pela defesa, foi reconhecida, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea, assim como as agravantes previstas nos artigos 61, inc. I (reincidência), e 62, inc. IV (prática do crime mediante paga ou promessa), ambos do Código Penal. O Juízo a quo agiu corretamente ao realizar a compensação parcial, em razão da multirreincidência do acusado. Pena intermediária, nos moldes fixados na r. sentença. Inexistentes

causas de diminuição e, consoante acima explicitado, não houve reconhecimento do estado de necessidade conforme previsto no art. 24, § 2º, do Código Penal, tampouco da participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º), razão pela qual a pena definitiva restou mantida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Tendo em vista o quantum de pena aplicado e a multirreincidência do réu, mantido o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o quantum da condenação superior a quatro anos e a reincidência do réu, não estando preenchidos os requisitos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

8. Mantida a pena de inabilitação do direito de dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, inc. III, do CP.

9. Recurso de Fabiano provido em parte.

10. Recurso de Sidnei não provido.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER em face da sentença (ID 126654387), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a denúncia para condená-los pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisos I e V, c/c art. 62, inc. IV, ambos do Código Penal, conforme a seguir:

a) FABIANO HERBST à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários-mínimos;

b) SIDNEI KESSLER à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pena corporal não substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Em sede de razões recursais (ID 126654406), a defesa de FABIANO requereu: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) a substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade e, subsidiariamente, a redução do valor daquela, de modo a possibilitar o seu cumprimento.

Por sua vez, a defesa de SIDNEI, em suas razões (ID 126654407), pleiteou a absolvição do apelante, em razão do reconhecimento do estado de necessidade ou, subsidiariamente, a redução da pena com fulcro no art. 24, §2º, do Código Penal. De forma subsidiária, pediu: a) o reconhecimento da

participação de menor importância, conforme o art. 29, §1º, do Código Penal; b) a redução da pena-base ao mínimo legal; c) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com agravante da reincidência; d) a fixação do regime de cumprimento da pena no semiaberto; e) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, observando ser a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a mais adequada, em razão das condições pessoais do réu e de sua capacidade econômica. Por fim, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, tendo em vista proposta de trabalho apresentada pela família deste, e requereu o afastamento da pena de inabilitação para dirigir veículo (art. 92, inc. III, do Código Penal).

Contrarrazões (ID 126654421).

O Exmo. Procurador Regional da República, Dr. João Francisco Bezerra, manifestou-se pelo desprovemento dos recursos interpostos, a fim de que r. sentença seja mantida em seus exatos termos (ID 127257079).

É O RELATÓRIO.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Do caso dos autos. FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisos I e V, c.c. art. 62, inc. IV, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (ID 126654314) o que se segue:

"... Segundo consta dos autos, no dia 15 de outubro de 2019, por volta das 9h20min, na Rodovia SP 270 (Raposos Tavares), Km 413, na altura do pedágio do Município de Palmital/SP, sentido interior-capital, SIDNEI KESSLER e FABIANO HERBST, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com unidade de desígnios, transportaram grande quantidade de cigarros, de origem e procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente – ANVISA e Receita Federal, e introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97.

Nas circunstâncias de tempo e local acima referidos, a equipe da Polícia Militar abordou o veículo I/Hyundai I30, placas EQUI-8366 de Indaiatuba/SP, conduzido por SIDNEI KESSLER. Em razão do nervosismo demonstrado pelo motorista e manifestação de interesse em utilizar o aparelho celular, a equipe policial suspeitou que poderia se tratar de um batedor e, por essa razão, abordou o caminhão que vinha na sequência (caminhão-trator, marca Scania, placas DBC-2G72 de Cascavel/PR, e semireboque, marca Noma, placas MBX-6G31 de Cascavel/SP).

Referido caminhão era conduzido por FABIANO HERBST que, após apresentar contradição ao ser questionado pelos policiais e declarar que no baú havia carne bovina e depois frango, acabou por confessar aos policiais militares que estava transportando cigarros desprovidos de notas fiscais, informando, ainda, que estava junto com SIDNEI, que tinha a função de escolta (batedor), comunicando-se com ele por meio de telefone celular. SIDNEI KESSLER esclareceu, ainda, que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) e FABIANO HERBST, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte.

Conforme apurado no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Relação de Mercadorias Apreendidas (id 23742444 – págs. 27/30 e id 23742802), foram apreendidos 554.070 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira (Paraguai) da marca EIGHT, avaliados no total em R\$ 2.770.350,00 (dois milhões, setecentos e setenta mil, trezentos e cinquenta reais)."

Após devida instrução processual, sobreveio sentença (ID 126654387), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a peça acusatória para condenar os recorrentes pela prática do crime de contrabando.

Antes de se proceder ao exame do mérito da condenação apelada, impõe-se analisar a objeção processual destacada pela defesa de SIDNEI sob a forma de preliminar.

Da preliminar.

Do direito de recorrer em liberdade. A defesa de SIDNEI pleiteia a revogação da prisão preventiva do réu, a fim de que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

Nota-se que o acusado foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Nessa trilha o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

"Não tem direito de apelar em liberdade réu que, além de possuir maus antecedentes, foi preso em flagrante e nessa condição permaneceu durante toda a instrução criminal (...)" (HC 82.429/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ de 21.03.03).

Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública, eis que faz da prática reiterada de crimes de contrabando seu meio de vida (réu condenado quatro vezes pelo mesmo tipo de delito).

Desta forma, presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe a revogação da prisão preventiva.

Assim, a preliminar arguida deve ser rejeitada.

Da materialidade e da autoria. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência, Termo de Recebimento de Mercadorias e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ID 126654030).

Além disso, as circunstâncias em que realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida (ID's 126654380, 126654381, 126654382, 126654383, 126654384, 126654385 e 126654386), confirmam

de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a autoria dos apelantes.

Da tese de estado de necessidade. Embora a defesa de SIDNEI não conteste a autoria, sustenta que o réu agiu estado de necessidade.

Contudo, a alegação não merece acolhida.

Como ensina Julio Fabrini Mirabete em seu Manual de Direito Penal:

"(...) Enfim, para o reconhecimento da excludente de estado de necessidade, que legitimaria a conduta do agente, é necessária a ocorrência de um perigo atual, e não um perigo eventual e abstrato.

É requisito, também, que o perigo seja inevitável, numa situação em que o agente não podia, de outro modo, evitá-lo. Isso significa que a ação lesiva deve ser imprescindível, como único meio para afastar o perigo. Caso, nas circunstâncias do perigo, possa o agente utilizar-se de outro modo para evitá-lo (fuga, recurso às autoridades públicas, etc.), não haverá estado de necessidade na conduta típica que lesou o bem jurídico desnecessariamente. Não se pode confundir estado de necessidade com estado de precisão, sendo insuficiente, por exemplo, a alegação de dificuldades de ordem econômica para justificar o furto, o roubo, o estelionato, etc. Já se tem decidido que dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria e doença não caracterizam estado de necessidade. Para que a excludente seja acolhida, mister se torna que o agente não tenha outro meio a seu alcance, senão lesando o interesse de outrem." (in "Manual de Direito Penal"; Mirabete, Julio Fabrini; volume I; 19ª edição; Editora Atlas; fls. 178).

O ensinamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci segue no mesmo sentido:

"(...) estado de necessidade : não é motivo para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, pois os bens jurídicos são desproporcionais. Aquele que alega estar em dificuldade financeira para cometer os delitos previstos nos arts. 33 e 34 desta Lei termina por colocar em risco a saúde pública, de interesse da sociedade. Logo, em face da desproporcionalidade entre os bens jurídicos em jogo, não se pode acolher essa tese. Por outro lado, a situação de pobreza também não é justificativa para o cometimento de crimes. Conferir: TJDF: 'O estado de necessidade não se confunde com o estado de pobreza. In casu, as agentes transportavam drogas para dentro do presídio, atividade pela qual receberiam uma certa remuneração, de forma que incidiram nas penas do art. 12, caput, c.c. o art. 18, IV, da Lei 6368/76 [revogada]. Improcedente a invocação de que agiam em estado de necessidade, vez que ausentes os requisitos objetivos previstos no art. 24 do Código Penal' (Ap. 20050110508030, 1ª T., rel. Edson Alfredo Smanioto, 06.04.2006, v.u., DJ 14.06.2006, p. 156)" (in Leis penais e processuais penais comentadas; Nucci, Guilherme de Souza; Editora Revista dos Tribunais; 4ª Edição; 2009; página354).

Com efeito, o reconhecimento do estado de necessidade requer a demonstração de (i) perigo atual; (ii) ameaça a direito próprio ou de terceiro, cujo sacrifício era desarrazoado exigir; (iii) situação não provocada pela vontade do agente; (iv) conduta inevitável de outro modo; e (v) conhecimento da situação de fato.

Ora, na espécie, a mera afirmação de realização da conduta em estado de necessidade, não se presta a demonstrar que o réu atravessasse extrema dificuldade financeira de tal ordem a configurar estado de necessidade, já que não se fez a prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.

Além disso, não era inevitável, tampouco aceitável, recorrer o acusado a este meio criminoso para escapar da situação de dificuldade financeira que supostamente enfrentava.

Vale mencionar que as alegações defensivas não afastam a responsabilidade penal do recorrente, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato ou eventual dificuldade que justificasse o cometimento do delito.

Ademais, resta claro que o réu possui plenas condições de ganhar seu próprio sustento, eis

que se trata de pessoa saudável e com aptidão intelectual compatível com os níveis de normalidade.

Outrossim, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.

Da tese de participação de menor importância. A defesa de SIDNEI reclama, ainda, aplicação da causa de diminuição de pena por participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º).

Todavia, a alegação não procede.

Apesar de não ser o responsável pela condução do veículo carregado com os cigarros contrabandeados, o acusado exercia tarefa de fundamental importância para o sucesso do intento criminoso, ou seja, na condição de batedor, vigiava as estradas a fim de reportar eventual movimentação policial ao motorista do caminhão, a fim de que a carga fosse transportada com êxito até o destino final.

Nesse sentido, a fundamentação contida na r. sentença, *in verbis*:

"... não há que se falar em participação de menor importância do réu Sidnei na empreitada criminoso, tendo em vista que sua conduta era determinante para a ação delituosa, na medida em que asseguraria que a carga contrabandeada fosse transportada com êxito até seu destino final, impedindo, inclusive, que o veículo de transporte fosse interceptado (e, portanto, as mercadorias apreendidas) pela fiscalização (quando seu papel também é avisar sobre batidas policiais na estrada)."

Ademais, como bem mencionado pelo ilustre Procurador da República, o recorrente foi condenado pela prática de figura equiparada ao caput do art. 334-A do Código Penal, conforme previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Importante salientar que no delito de contrabando é responsável não somente aquele que faz a importação pessoalmente, no exercício de atividade comercial ou industrial, mas também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias.

Confira-se, a jurisprudência a seguir:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. FIGURA EQUIPARADA AO CAPUT DO ART. 334 DO CP. DESNECESSIDADE DE PROVA DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. SUFICIÊNCIA DO ACOLHIMENTO, PELO ACUSADO, DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. CONDUTA DO "LARANJA" PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE COMERCIAL DEMONSTRADA PELA ELEVADA QUANTIDADE DA MERCADORIA APREENDIDA. INAPLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO DO APELO. I - Desnecessidade de comprovação de que a importação irregular tenha sido praticada pessoalmente pelo acusado, de vez que denunciado pela prática de figura equiparada ao caput do art. 334 do Código Penal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal. II - O § 1º, alínea d, do art. 334 do Código Penal prevê, como um dos núcleos do tipo em foco, a modalidade de recebimento, entendido como aceite em pagamento ou mero acolhimento da mercadoria estrangeira, desacompanhada de documentação legal. III - O § 2º do art. 334 do Código Penal amplia o conceito restrito de atividade comercial para con figura ção do delito, a ela equiparando qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. IV - No delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, como "laranja", conscientemente, introduzindo ou transportando, no país, as mercadorias. A consciente colaboração para o descaminho, seja como "laranja", transportando ou adredemente comprometendo-se em assumir a propriedade de mercadorias irregularmente importadas, seja mesmo administrando o transporte, alugando o ônibus, contando as caixas, organizando o carregamento e a destinação do cigarro, constitui atividade ínsita e relevante ao crime de descaminho, pelo que devida é a responsabilização criminal. Precedentes jurisprudenciais (TRF/1ª Região, ACR 2004.35.00.012089-3/GO, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 31/07/2009, p. 19). V - Conquanto haja indícios, nos autos, de não ter sido a primeira vez em que o denunciado envolveu-se na prática delituosa, de acordo com precedentes da 3ª Turma do TRF/1ª Região não há

necessidade de prova de habitualidade na prática do comércio de mercadorias estrangeiras descaminhadas, bastando a destinação comercial das referidas mercadorias. VI - A jurisprudência pátria prevalente aponta que o elemento "atividade comercial", contido nas alíneas c e d do § 1º do art. 334 do Código Penal, pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida (STJ, REsp 766.899/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/08/2006, p. 530). VII - Materialidade e autoria do delito comprovadas. VIII - Insignificância afastada, em face de o tributo incidente sobre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 25.250,00) ser superior ao limite estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. IX - Inexigibilidade de conduta diversa não comprovada nos autos. X - Apelação provida. Sentença reformada, com a condenação do denunciado." (TRF-1 - ACR: 15030 GO 2005.35.00.015030-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/12/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1645 de 17/12/2010) -Grifo nosso

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO . CIGARROS . MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIVIDADE COMO LARANJA. CON FIGURA DA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo inexigível a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade. 3. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo do acusado, consistente em realizar o transporte dos cigarros contrabandeados em território nacional, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334, § 1º, b, do Código Penal, c/c 3º do Decreto-lei nº 399/68. 4. A conduta do agente - ao transportar , de forma livre e consciente os cigarros de origem estrangeira internalizados sem a documentação regular, participando de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, se subsume, com clareza, à forma assimilada de contrabando . 5. A introdução ilícita de cigarros estrangeiros ou de cigarros nacionais dirigidos à exportação em território nacional não autoriza a aplicação do princípio da insignificância. 6. Apelação criminal improvida."(TRF4. ACR nº 5000295-12.2012.404.7115, Relator: João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, D.E. 19/03/2014)

Logo, impõe-se a manutenção da r. sentença condenatória penal.

Da dosimetria das penas.

Fabiano Herbst. A pena do acusado restou concretizada em 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Inconformada, a defesa requer: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) a substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade e, subsidiariamente, a redução do valor daquela, de modo a possibilitar o seu cumprimento.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Valho-me da transcrição a seguir:

"... No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, nada nos autos indica outros envolvimento do réu em fatos semelhantes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo RI24 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão."

Conforme se verifica do trecho transcrito da sentença, a elevada quantidade de cigarros apreendidos (554.070 maços), bem como o fato de os cigarros contrabandeados serem produtos altamente danosos e nocivos à saúde pública, haja vista não possuir qualquer controle quanto ao modo de fabricação e aos insumos utilizados, justificam a exasperação acima do mínimo legal.

Desta feita, mantenho a pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos exatos termos da fundamentação acima.

Na segunda fase da dosimetria, incidiram, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea e a agravante relativa à promessa de recompensa pela prática do crime (CP, art. 62, IV), as quais foram devidamente compensadas.

Na terceira fase, por fim, inexistentes causas de diminuição ou de aumento, a pena definitiva resta mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

O regime de cumprimento da pena resta mantido no aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e pena pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos exatos termos do §2º do mencionado artigo.

Desta feita, não procede o pedido da defesa de substituição da pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços à comunidade.

No que tange ao valor da prestação pecuniária, importante mencionar que a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado.

Assim, nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 do Código Penal, a importância não pode ser inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.

Nessa linha, a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

Durante o interrogatório o apelante admitiu auferir renda entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00 como motorista autônomo.

No caso, o valor da prestação pecuniária mostra-se excessivo. Assim, reduzo-o para 05 (cinco) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu.

Ademais, a apontada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação pecuniária deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea "a", da LEP.

Sidnei Kessler. A pena do acusado restou concretizada em 04 anos e 08 meses de

reclusão, em regime inicial fechado, pena corporal não substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Inconformada, a defesa requer: a) a redução da pena-base ao mínimo legal; b) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com agravante da reincidência; c) a fixação do regime de cumprimento da pena no semiaberto; d) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, observando ser a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a mais adequada, em razão das condições pessoais do réu e de sua capacidade econômica.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Valho-me da transcrição a seguir:

"... No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos diversos outros envolvimento do réu em delitos semelhantes, a saber: 1) 0000438-08.2013.403.6125, 2) 50104736320144047002, 3) 50091603320154047002, 4) 50028642420174047002 e 5) 50125285020154047002.

Em pesquisas ao sistema processual e ao site do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, foi possível constatar que nos autos n. 0000438-08.2013.403.6125, Sidnei foi condenado pelo crime descrito no artigo 334 § 1º, inciso I do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014 c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68) à pena de 1 (um) ano de reclusão, e pelo crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, nos termos dos arts. 29 e 69 do CP, em regime inicial aberto, que foram substituídas por penas restritivas de direito. O crime foi cometido em 2011 e da sentença condenatória foi interposto recurso, até o momento não julgado, não havendo que se falar, portanto, na existência de maus antecedentes.

Nos autos n. 50104736320144047002, o réu Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direitos e o crime havia sido cometido em 01/09/2013. A sentença condenatória transitou em julgado em 02/03/2016.

Nos autos n. 50091603320154047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos. O crime foi cometido em 17/01/2012 e a sentença condenatória transitou em julgado em 14/12/2016.

Nos autos n. 50028642420174047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 12/01/2014 e a sentença transitou em julgado em 19/07/2018.

Por fim, nos autos n. 50125285020154047002, o réu foi condenado, mais uma vez, pela prática do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 19/12/2014 e a sentença transitou em julgado em 11/11/2016.

No entanto, ainda que o réu possua quatro condenações, serão elas consideradas na segunda fase de dosimetria da pena, por terem gerado a reincidência, e de modo a afastar bis in idem.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), como anteriormente mencionado, extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo RI24 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão."

Conforme se verifica do trecho transcrito da sentença, a elevada quantidade de cigarros apreendidos (554.070 maços), bem como o fato de os cigarros contrabandeados serem produtos altamente danosos e nocivos à saúde pública, haja vista não possuir qualquer controle quanto ao modo de fabricação e aos insumos utilizados, justificam a exasperação acima do mínimo legal.

Desta feita, mantenho a pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos exatos termos da fundamentação acima.

Na segunda fase da dosimetria, ao contrário do alegado pela defesa, foi reconhecida, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea, assim como as agravantes previstas nos artigos 61, inc. I (reincidência), e 62, inc. IV (prática do crime mediante paga ou promessa), ambos do Código Penal.

No que concerne ao pleito de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, teço as considerações a seguir:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência devem ser compensadas, por serem ambas preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal. Tal posicionamento resultou de julgado no âmbito do EREsp n. 1.154.752/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ainda, na linha da jurisprudência que vem sendo sedimentada naquela mesma corte superior sobre o tema, observa-se que, tomada a análise caso a caso, apenas a multirreincidência obstará a compensação integral em exame, situação em que se admitiria a compensação parcial, como regra.

Nesse sentido:

"EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.. 1. A jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, em 23/5/2012, pacificou o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas envolvem a personalidade do agente, sendo, por consequência, igualmente preponderantes. 2. Tal entendimento sofre alteração quando reconhecida a situação de réu multirreincidente, hipótese na qual, como regra, não será devida a compensação integral entre a confissão e a reincidência. 3. Agravo regimental improvido." (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 473486 2018.02.66508-2, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, deve a atenuante da confissão espontânea ser compensada com a reincidência (EREsp n. 1.154.752/RS). Diante das peculiaridades do caso concreto, a agravante genérica da reincidência deve preponderar sobre a confissão espontânea, haja vista a existência de duas condenações transitadas em julgado, geradoras da reincidência. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1493053/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador Sexta Turma, DJe 03/12/2015).

Do exposto, conclui-se que o Juízo *a quo* agiu corretamente ao realizar a compensação parcial, em razão da multirreincidência do acusado. Confira-se:

" ... na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a agravante da

reincidência, por quatro vezes, como mencionado quando da análise dos antecedentes na primeira fase da dosimetria.

Ademais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.

...

Prosseguindo e ainda na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Conquanto o STJ, em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, tenha assentado que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tem-se que o c. Supremo Tribunal Federal firmou, por suas duas Turmas, que a reincidência prepondera sobre a confissão, sob pena de inobservância da individualização da pena, à medida que o mesmo tratamento seria conferido ao primário, com bons antecedentes, e ao reincidente (Cite-se, por todos, RHC 135819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018 e RHC 120677, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).

Ademais, no caso sob exame, em que o réu é multirreincidente (4 vezes), a jurisprudência tampouco vinha admitindo a compensação, devendo preponderar a agravante da reincidência, a privilegiar o princípio da individualização da pena (Precedente TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 1212 - 0029078-92.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Por tais razões, e considerando que a confissão deve ser sopesada favoravelmente ao réu, ainda que mitigada pela reincidência (quatro vezes) e pela circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa, que é motivo determinante do crime, em atenção à garantia da individualização da pena, elevo a pena em 1/3, na forma do art. 67, do Código Penal. Ante o exposto, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão."

Sendo assim, mantenho a pena intermediária, nos moldes fixados na r. sentença.

Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e, consoante acima explicitado, não houve reconhecimento do estado de necessidade, conforme previsto no art. 24, § 2º, do Código Penal, tampouco da participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º), razão pela qual a pena definitiva resta mantida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a multirreincidência do réu, o regime inicial deve ser mantido no fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o *quantum* da condenação superior a quatro anos e a reincidência do réu, não estando preenchidos os requisitos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

Da pena de inabilitação para dirigir veículo automotor. A defesa de SIDNEI pleiteia, por fim, o afastamento da pena de inabilitação do direito de dirigir veículo automotor.

O art. 92 do Código Penal dispõe acerca dos efeitos secundários da condenação, a saber:

" Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. "

No caso, restou demonstrado que o réu se serviu do veículo Hyundai I30, placas EQUI-8366, de Indaiatuba/SP, para praticar o crime de contrabando.

Além disso, é contumaz na prática do delito de contrabando, consoante já demonstrado.

Assim, em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor pelo acusado, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, inc. III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo.

A medida revela-se conveniente, pois o recorrido, valendo-se da habilitação, transportou considerável quantidade da mercadoria, de forma que a restrição ao uso desse instrumento para o transporte mostra-se adequada.

Tal imposição possui a finalidade de dificultar a reincidência na prática delituosa, enquanto durarem os efeitos da condenação, possuindo natureza preventiva e punitiva. Ainda que não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento.

Nesse sentido, as jurisprudências colacionadas a seguir:

"... PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. COMBUSTÍVEL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENA L. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA DO DOLO. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) 1. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação pena l para condenar os réus pelo cometimento do crime definido no artigo 334 do Código pena l, tendo a polícia militar realizado a abordagem de cinco veículos, todos viajando em comboio, quatro dos quais eram carretas carregadas com cigarros oriundos do Paraguai, internados ilícitamente, e um deles atuando como "batedor". (...) 6. A perda da CNH surge como efeito da sentença condenatória, nos termos do artigo 92 do Código pena l, não sendo requisito a prova de direção perigosa ou a condenação a mais de 4 (quatro) anos. Incabível a restrição a pena s para veículo s pesados, estando ínsita à condenação a circunstância de inabilitação para dirigir somente enquanto perdurar a condenação, o que poderá ser afastado por meio de reabilitação, se o caso. (...)" (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13)

" PENA L. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 334 DO CP. EFEITO S DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO . ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENA L. 1. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código pena l, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida. 2. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. (TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14)

No que diz respeito ao tempo de duração da interdição, deve ser limitado ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, haja vista que o Código Penal não prevê expressamente o tempo de duração de tal efeito da condenação.

A esse respeito colaciono os seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA. ART. 304, § 1º, ALÍNEAS B E D, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. SANÇÃO ADEQUADA À REPRESSÃO E PUNIÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA NO CASO CONCRETO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A sanção do art. 92, III, do CP é plenamente adequada à repressão, punição e prevenção do transporte de carga ilícita vinda do Paraguai, como no caso dos autos, mormente diante da confissão do acusado, de que já fizera esse transporte ilegal anteriormente, inclusive sendo preso por tal conduta. Perda da licença de dirigir por igual prazo da pena corporal. 6. Recurso ministerial parcialmente provido. (TRF-3 - ACR: 00043424620114036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

"PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA. DOSIMETRIA: CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, PENA DE MULTA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EFEITO EXTRA PENA L ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO: INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO (CABIMENTO E DURAÇÃO DA MEDIDA). (...) 8. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III do Código penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no descaminho, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida; e) houver concurso com outros delitos, como associação, desobediência, corrupção ativa ou delito de telecomunicações. 9. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. (TRF-4 - ACR: 50092599620124047005 PR 5009259-96.2012.404.7005, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 15/07/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2014)

Desta feita, mantida a inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, inc. III, do Código Penal, pelo prazo da pena imposta.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e nego provimento ao recurso interposto por SIDNEI KESSLER e dou parcial provimento ao recurso interposto por FABIANO HERBST, apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária fixada para 05 (cinco) salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. sentença em seus exatos termos.

É COMO VOTO.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sessão de Julgamento da 5ª Turma
Presidente da Sessão: Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW
Procurador(a) da República: Dr(a). ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
Secretário(a): MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO
Relator: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
Processo nº 5001084-20.2019.4.03.6125 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: FABIANO HERBST e outros
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Egrégia 5ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 08/06/2020, proferiu a seguinte decisão:

"a Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso interposto por SIDNEI KESSLER e dar parcial provimento ao recurso interposto por FABIANO HERBST, apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária fixada para 05 (cinco) salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. sentença em seus exatos termos".

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, MAURICIO YUKIKAZU KATO e PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO

Secretário(a) da Sessão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a **Portaria Conjunta PRES/CORE N 7***, de 25 de maio de 2020, informo que a Sessão de Julgamento do dia **08/06/2020** com início às **14:00** horas, será realizada em **AMBIENTE VIRTUAL**, com efeitos do art. 1º, § 1º, da Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020.

As **sustentações orais** serão realizadas através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams.

Os pedidos de preferência e sustentação oral **DEVERÃO** ser requeridos em até **48 (quarenta e oito) horas** anteriores à data da Sessão através do e-mail **utu5@trf3.jus.br** e, obedecerão a ordem de inscrição. A solicitação deverá conter: nome, OAB e e-mail do advogado que irá realizar a sustentação a fim de possibilitar o acesso à sala de videoconferência.

O detalhamento referente ao procedimento acima referido será realizado através do e-mail do advogado solicitante.

*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 26 de maio de 2020.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a **Portaria Conjunta PRES/CORE N 7***, de 25 de maio de 2020, informo que a Sessão de Julgamento do dia **08/06/2020** com início às **14:00** horas, será realizada em **AMBIENTE VIRTUAL**, com efeitos do art. 1º, § 1º, da Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020.

As **sustentações orais** serão realizadas através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams.

Os pedidos de preferência e sustentação oral **DEVERÃO** ser requeridos em até **48 (quarenta e oito) horas** anteriores à data da Sessão através do e-mail **utu5@trf3.jus.br** e, obedecerão a ordem de inscrição. A solicitação deverá conter: nome, OAB e e-mail do advogado que irá realizar a sustentação a fim de possibilitar o acesso à sala de videoconferência.

O detalhamento referente ao procedimento acima referido será realizado através do e-mail do advogado solicitante.

*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 26 de maio de 2020.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a **Portaria Conjunta PRES/CORE N 7***, de 25 de maio de 2020, informo que a Sessão de Julgamento do dia **08/06/2020** com início às **14:00** horas, será realizada em **AMBIENTE VIRTUAL**, com efeitos do art. 1º, § 1º, da Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020.

As **sustentações orais** serão realizadas através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams.

Os pedidos de preferência e sustentação oral **DEVERÃO** ser requeridos em até **48 (quarenta e oito) horas** anteriores à data da Sessão através do e-mail **utu5@trf3.jus.br** e, obedecerão a ordem de inscrição. A solicitação deverá conter: nome, OAB e e-mail do advogado que irá realizar a sustentação a fim de possibilitar o acesso à sala de videoconferência.

O detalhamento referente ao procedimento acima referido será realizado através do e-mail do advogado solicitante.

*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 4 de maio de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: Ministério Público Federal

O processo nº 5001084-20.2019.4.03.6125 (APELAÇÃO CRIMINAL (417)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 08-06-2020

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da 5ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 4 de maio de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: SIDNEI KESSLER

O processo nº 5001084-20.2019.4.03.6125 (APELAÇÃO CRIMINAL (417)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 08-06-2020

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da 5ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 4 de maio de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: FABIANO HERBST

O processo nº 5001084-20.2019.4.03.6125 (APELAÇÃO CRIMINAL (417)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 08-06-2020

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da 5ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 4 de maio de 2020.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

O processo nº 5001084-20.2019.4.03.6125 (APELAÇÃO CRIMINAL (417)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 08-06-2020

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da 5ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A

Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Confirmo relatório.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 29 de abril de 2020.



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
APELANTE: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:

Destinatário: Procuradoria-Regional da República da 3ª Região

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para parecer.

São Paulo/SP, 11 de março de 2020

10/03/2020 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal

10/03/2020 - Decorrido prazo de Ministério Público Federal em 09/03/2020 23:59:59.

07/03/2020 - Decorrido prazo de SIDNEI KESSLER em 06/03/2020 23:59:59.

07/03/2020 - Decorrido prazo de FABIANO HERBST em 06/03/2020 23:59:59.

28/02/2020 - Juntada de Petição de Petição (outras)

28/02/2020 - Juntada de certidão

Junto aos autos a Carta Precatória n. 5001061-04.2019.403.6116, recebida do Juízo Federal de Assis/SP, devidamente cumprida.

28/02/2020 - Publicado Intimação em 28/02/2020.

28/02/2020 - Publicado Intimação em 28/02/2020.

28/02/2020 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

28/02/2020 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

21/02/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, DE ORDEM DESTES JUÍZOS, NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS N. 5001155-22.2019.4.03.6125, TRASLADO PARA ESTE FEITO CÓPIA DE DECISÃO PROFERIDA, QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO, CONFORME CÓPIA QUE SEGUE.

OURINHOS, 21 de fevereiro de 2020.

21/02/2020 - Expedição de Outros documentos.

21/02/2020 - Expedição de Outros documentos.

21/02/2020 - Expedição de Outros documentos.

21/02/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

17/02/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 28029922: acolho em parte o parecer ministerial, cujas razões adoto como razão de decidir, para o fim de revogar a medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo imposta ao réu Fabiano Herbst, como condição à manutenção de sua liberdade provisória, concedida nos autos, ficando mantidas as demais condições impostas.

Deixo de determinar a comunicação desta deliberação ao Juízo da Comarca de Domingos Martins/Es em razão de a deprecata expedida para essa finalidade já ter sido restituída a este Juízo por equívoco.

De outra parte verifico que neste feito há recurso de apelação interposto pelos réus, com razões e contrarrazões já juntadas nos autos, restando pendente unicamente a efetivação da intimação pessoal do réu Fabiano Herbst acerca da sentença prolatada nos autos, resultado da demora na distribuição da carta precatória pelo juízo deprecado, conforme certificado nos autos (ID 28261668 e 28414222).

Porém, tratando-se de feito com réu preso e considerando que o réu Fabiano Herbst já interpôs recurso de apelação, não há prejuízo processual na remessa dos autos à superior instância para julgamento do mencionado recurso.

Isto posto, a fim de imprimir a devida celeridade a este feito, determino sua imediata remessa à superior instância, mediante as formalidades de praxe.

Com a devolução da deprecata de intimação do réu Fabiano Herbst, supramencionada, fica desde já determinada sua remessa à superior instância para juntada nestes autos.

Int.

17/02/2020 - Conclusos para despacho

14/02/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que junto aos autos extrato da carta precatória distribuída no juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Domingos Martins/ES.

OURINHOS, 14 de fevereiro de 2020.

12/02/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a fim de obter informação acerca do cumprimento da carta precatória n. 605, expedida ao Juízo da Comarca de Domingos Martins/ES (ID 25929230), visando à intimação do acusado FABIANO HERBST acerca da sentença condenatória, entrei em contato telefônico com aquele juízo e obtive a informação de que, por um lapso daquele juízo, a referida deprecata não havia sido distribuída, sendo que a servidora Denise se comprometeu a distribuir ainda hoje.

OURINHOS, 12 de fevereiro de 2020.

06/02/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E CARTA PRECATÓRIA RECEBIDA DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES.

OURINHOS, 6 de fevereiro de 2020.

31/01/2020 - Juntada de certidão

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, promovo a juntada de Carta Precatória nº 606/2019, encaminhada à Comarca de Cerqueira César, para a intimação do acusado SIDNEI KESSLER, bem como a comunicação referente ao HC impetrado pelo acusado SIDNEI, conforme segue. Era o que me cumpria certificar.

OURINHOS, 21 de janeiro de 2020.

14/01/2020 - Decorrido prazo de FABIANO HERBST em 13/01/2020 23:59:59.

14/01/2020 - Decorrido prazo de SIDNEI KESSLER em 13/01/2020 23:59:59.

13/01/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS A CARTA PRECATÓRIA N. 0008023-51.2019.8.26.0136, RECEBIDA DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, DE INTIMAÇÃO DO RÉU SIDNEI KESSLER ACERCA DA SENTENÇA PROFERIDA.

OURINHOS, 13 de janeiro de 2020.

08/01/2020 - Decorrido prazo de SIDNEI KESSLER em 07/01/2020 23:59:59.

08/01/2020 - Decorrido prazo de FABIANO HERBST em 07/01/2020 23:59:59.

07/01/2020 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante após plantão judicial

07/01/2020 - Publicado Intimação em 07/01/2020.

07/01/2020 - Publicado Intimação em 07/01/2020.

21/12/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

21/12/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

20/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, mantive contato com a servidora Ana Paula Ferrazini da Silva Barros, da Subseção Judiciária de Ourinhos, que me informou que o presente feito somente foi enviado ao plantão, pela sra. Diretora de Secretaria, "por cautela", não havendo nenhuma medida urgente a ser praticada nele.

Marília, SP, 20 de dezembro de 2019.

19/12/2019 - Juntada de Petição de Contrarrazões de Recurso

19/12/2019 - Remetidos os Autos (para análise de prevenção) para Seção de Distribuição



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O OFÍCIO 211/2019-SC01 FOI ENCAMINHADO À AUTORIDADE DESTINATÁRIA POR E-MAIL, CONFORME CÓPIA QUE SEGUE.

OURINHOS, 19 de dezembro de 2019.

19/12/2019 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

O F Í C I O n. 211/2019-SC01

Senhor Comandante,

Pelo presente, expedido nos autos da Ação Penal em referência, encaninho a Vossa Senhoria cópia do Termo de Audiência realizada no dia 05.12.2019 para ciência e adoção das medidas aplicáveis ao caso no tocante à testemunha **FERNANDO FERRER**, Cabo Policial Militar Rodoviário, RE nº 143.924, que apresentou-se para audiência com mais de uma hora de atraso, bem

como visando evitar que fatos da mesma natureza ocorram em futuras audiências designadas por este Juízo Federal.

Atenciosamente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Ao

Ilustríssimo Senhor Tenente-Coronel ADRIANO ARANÃO

Comandante do 2º BPRV

Bauru/SP

18/12/2019 - Expedição de Outros documentos.

18/12/2019 - Expedição de Outros documentos.

18/12/2019 - Expedição de Outros documentos.

18/12/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

18/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS CARTA PRECATÓRIA RECEBIDA, DEVIDAMENTE CUMPRIDA, RELATIVA À INTIMAÇÃO DO RÉU SIDNEI PARA AUDIÊNCIA.

OURINHOS, 18 de dezembro de 2019.

18/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS CARTA PRECATÓRIA RECEBIDA, DEVIDAMENTE CUMPRIDA, DE CITAÇÃO DO RÉU SIDNEI KESSLER.

OURINHOS, 18 de dezembro de 2019.

17/12/2019 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

D E S P A C H O

ID 26046524: recebo os Recursos de Apelação e suas razões, interpostos pelos réus FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação e o retorno das cartas precatórias de intimação pessoal dos réus acerca da sentença prolatada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

UMS

17/12/2019 - Conclusos para despacho

16/12/2019 - Publicado Intimação em 16/12/2019.

16/12/2019 - Publicado Intimação em 16/12/2019.

14/12/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

14/12/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

ACÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP
SEGUE ANEXO APELAÇÃO E SUAS RAZÕES...
RÉUS : SIDNEI KESSLER E FABIANO HERBST

11/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS COMPROVANTE DE RECEBIMENTO, PELO DEECRIM, DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA EM NOME DE SIDNEI KESSLER.

OURINHOS, 11 de dezembro de 2019.

11/12/2019 - Expedição de Outros documentos.

11/12/2019 - Expedição de Outros documentos.

11/12/2019 - Expedição de Outros documentos.

11/12/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

11/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS A CARTA PRECATÓRIA RECEBIDA DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR N. 0007334-07.2019.8.26.0136, DEVIDAMENTE CUMPRIDA.

OURINHOS, 11 de dezembro de 2019.

11/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei cópias das Cartas Precatórias números 605 e 606/2019 - SC 01, acompanhadas das cópias pertinentes dos autos, aos dignos Juízos deprecados, para o devido cumprimento, por meio do Malote Digital, consoante os comprovantes que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 11 de dezembro de 2019.

10/12/2019 - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CARTA PRECATÓRIA

Nº 605/2019 – SC 01

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS – ES

A Doutora **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, Meritíssima Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei,

DEPRECA a Vossa Excelência, no prazo de 30 (trinta) dias, a **INTIMAÇÃO** do acusado **FABIANO HERBST**, filho de Flávio Augusto Herbst e Evandir de Fátima Pereira Herbst, natural de Afonso Cláudio/ES, nascido aos 25.01.1982, portador do RG nº 2266503 SPTC/ES, inscrito no CPF/MF sob nº 098.802.477-28, residente na Fazenda Pizzol (zona rural), Rodovia ES-165, km 12, Vila Barcelos, telefones (14) 99984-6211 e (27) 99945-8272, nessa cidade, acerca do inteiro teor da r. sentença (ID 25687910) prolatada no bojo dos autos em epígrafe, cuja cópia faço anexar à presente deprecata; abrindo-se-lhe, na sequência, o ensejo para manifestar intenção ou não em recorrer da sentença condenatória, expressamente, conforme o Termo de Apelação ou Renúncia ao Direito de Apelar anexo, a ser preenchido e firmado pelo respectivo acusado.

EXPEDIDA nesta cidade de Ourinhos/SP, aos 09 de dezembro de 2019. Eu, Luiz Guilherme Andrade Siqueira, Técnico Judiciário, RF 3024, digitei.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Juízo deprecante: **1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP**.

Endereço: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19907-270.

Correio eletrônico: ourinh-se01-vara01@trf3.jus.br - Telefone: (14) 3302-8200.

10/12/2019 - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CARTA PRECATÓRIA (RÉU PRESO)

Nº 606/2019 – SC 01

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA

DE CERQUEIRA CÉSAR - SP

A Doutora **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, Meritíssima Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei,

DEPRECA a Vossa Excelência, da forma mais expedita possível, a **INTIMAÇÃO** do acusado **SIDNEI KESSLER**, filho de Ari Kessler e Maria Margarida Martins Kessler, natural de Toledo/PR, nascido aos 11.11.1988, portador do RG nº 8.895.255-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 075.537.559-90, atualmente recolhido **preso** ao Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César, localizado na Rodovia Salim Antonio Curiati, SP-245, km 21+260m, nessa cidade, **acerca do inteiro teor da r. sentença (ID 25687910) prolatada no bojo dos autos em epígrafe, cuja cópia faço anexar à presente deprecata; abrindo-se-lhe, na sequência, o ensejo para manifestar intenção ou não em recorrer da sentença condenatória, expressamente, conforme o Termo de Apelação ou Renúncia ao Direito de Apelar anexo, a ser preenchido e firmado pelo respectivo acusado.**

EXPEDIDA nesta cidade de Ourinhos/SP, aos 09 de dezembro de 2019. Eu, Luiz Guilherme Andrade Siqueira, Técnico Judiciário, RF 3024, digitei.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Juízo deprecante: **1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP.**

Endereço: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19907-270.

Correio eletrônico: ourinh-se01-vara01@trf3.jus.br - Telefone: (14) 3302-8200.

10/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, consoante o disposto no artigo 151, inciso I, do Provimento CORE nº 64/2005, encaminhei cópia da Guia de Recolhimento Provisória nº 049/2019, acompanhada das reprografias pertinentes dos autos, ao DEECRIM de Bauru/SP – 3ª RAJ, para formação do processo de execução penal, por meio de correio eletrônico, conforme os comprovantes que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 10 de dezembro de 2019.

10/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, na data de 09.12.2019, foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória nº 049/2019, em nome do acusado SIDNEI KESSLER, conforme cópia que segue. Nada mais.

Ourinhos, 10 de dezembro de 2019.

06/12/2019 - Julgado procedente o pedido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

S E N T E N Ç A

1. **Relatório.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER, qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime inculcado no art. 334-A, §1º, incisos I e V do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto Lei n. 399/68.

De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 15 de outubro de 2019, por volta das 9h20min, na Rodovia SP 270 (Raposos Tavares), Km 413, na altura do pedágio do Município de Palmital/SP, Sidnei Kessler e Fabiano Herbst, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas e com unidade de desígnios, transportaram grande quantidade de cigarros de origem e procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente – ANVISA e Receita Federal, e introduzidos ilicitamente em território nacional.

Conforme detalhado na denúncia, nas circunstâncias de tempo e local acima referidos, uma

equipe da Polícia Militar abordou o veículo Hyundai i30, placas EQUI-8366 de Indaiatuba/SP, conduzido por Sidnei. Em razão do nervosismo demonstrado pelo motorista e manifestação de interesse em utilizar o aparelho celular, a equipe policial suspeitou que poderia se tratar de um batedor e, por essa razão, abordou o caminhão que vinha na sequência (caminhão-trator, marca Scania, placas DBC-2G72 de Cascavel/PR, e semirreboque, marca Noma, placas MBX-6G31 de Cascavel/PR). Referido caminhão era conduzido por Fabiano que, após apresentar contradição ao ser questionado pelos policiais e declarar que no baú havia carne bovina e depois frango, acabou por confessar aos policiais militares que estava transportando cigarros desprovidos de notas fiscais, informando, ainda, que estava junto com Sidnei, o qual tinha a função de escolta (batedor), comunicando-se com ele por meio de telefone celular. Sidnei esclareceu, ainda, que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte e Fabiano R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na audiência de custódia realizada neste juízo foram decretadas as prisões preventivas dos réus.

A defesa reiterou os pedidos de concessão de liberdade provisória. Após manifestação ministerial, a liberdade provisória foi concedida ao réu Fabiano, sendo mantida a prisão em relação ao acusado Sidnei.

A denúncia foi recebida no dia 30/10/2019.

Os acusados Sidnei e Fabiano, por seu advogado constituído, ofereceram resposta escrita à acusação, indicando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual.

A defesa interpôs *Habeas Corpus* em favor de Sidnei (5028661-15.2019.4.03.0000), mas o pedido liminar foi indeferido.

Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pelas partes, Fernando Ferrer, sendo que, diante da ausência justificada da testemunha Ricardo Miguel Santana, as partes desistiram de sua oitiva. Foram ainda realizados os interrogatórios dos réus.

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

As alegações finais foram apresentadas oralmente em audiência. Nelas, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência, nos termos da denúncia. Aduziu que a materialidade se encontra comprovada pelo auto de prisão em flagrante, e pelo depoimento em juízo, além do termo de informações fiscais da RFB. Da mesma forma quanto à autoria, que o Sr. Sidnei cometeu o delito na condição de batedor, e o Sr. Fabiano como condutor do veículo, transportando cigarro. Pugnou pela aplicação dos efeitos do artigo 92, inciso III, CP, em relação ao réu Sidnei, que também teria respondido, por 02 (duas) vezes, por delitos similares, que tramitaram perante a Vara Federal em Foz do Iguaçu e da agravante do artigo 62, IV, CP, para ambos os acusados. Requereu, ainda, a aplicação do art. 278-A do CTB.

A defesa, por sua vez, em relação ao corréu, Sidnei, alega que, conquanto comprovadas materialidade e autoria, é hipótese de excludente de ilicitude diante do estado de necessidade, requerendo sua absolvição com fulcro no art. 24, §2º, do Código Penal e art. 386, do Código de Processo Penal. Ademais, na hipótese remota de condenação, deve ser considerada sua participação de menor importância, com esteio no art. 29, §2º, do Código Penal, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, que deve ser compensada com os maus antecedentes. Requer, subsidiariamente, que o regime inicial a ser fixado seja o aberto, bem como que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direitos. Reitera o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista a proposta de trabalho apresentada pela família do réu. No tocante ao acusado Fabiano, deve igualmente ser absolvido, com esteio no estado de necessidade, nos moldes do art. 24, §2º, do Código Penal e art. 386, do Código de Processo Penal. Ademais, subsidiariamente, requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem como que o acusado é primário. Requer, subsidiariamente, que o regime inicial a ser fixado seja o aberto, bem como que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direitos. No tocante aos efeitos do art. 92, inciso III, do Código Penal, argumenta serem inaplicáveis, tendo em vista que o acusado é motorista de caminhão e isso causaria um impacto negativo em sua ressocialização.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

Aos réus é imputado o delito descrito no artigo 334-A, § 1.º, incisos I e V, do CP c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68.

A materialidade do delito de contrabando vem comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID n. 23282218), do Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 23282218), do Boletim de Ocorrência (ID n. 23353130), do Termo de Recebimento de Mercadorias (ID n. 23409701) e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (IDs n. 23742444 e 23742802). Tais documentos materializam a apreensão de 554.070 maços de cigarros da marca *Eigth*, constando como país de origem Paraguai, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/99. Os cigarros foram ainda avaliados em R\$ 2.770.350,00 (ID n. 23742802, fl. 09).

Prosseguindo, não restam dúvidas quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no caminhão conduzido pelo réu Fabiano, o qual vinha sendo escoltado pelo réu Sidnei, como adiante se verá. Ambos não apresentaram qualquer justificativa plausível para tal conduta.

Como se vê dos autos, os policiais abordaram o veículo Hyundai conduzido por Sidnei e prontamente notaram seu nervosismo, bem como a intenção do motorista em se utilizar do aparelho celular que carregava. Desconfiados, os agentes resolveram abordar o caminhão que vinha logo em seguida na rodovia e dirigido por Fabiano. Em fiscalização a este último veículo, os agentes encontraram grande quantidade de cigarros desprovidos de documentação fiscal.

O policial rodoviário Fernando informou que estava com mais dois policiais, na praça de pedágio de Palmital/SP, quando abordou um veículo Hyundai I30, tendo o motorista apresentado nervosismo, sem declinar o destino exato de sua viagem. De início, disse que iria à casa de um tio, mas não soube informar o endereço deste. Após, foi feita a abordagem a um outro veículo, destinado a transporte refrigerado de mercadorias, cujo motorista, questionado, afirmou transportar bem diverso daquele informado na nota fiscal por ele apresentada. Informou que, consultada a nota, houve suspeita acerca da veracidade das informações, e que, neste momento, o réu teria confessado estar transportando cigarros, e que o outro abordado, condutor do veículo Hyundai I30, exerceria a função de batedor. A comunicação dos acusados ocorreria através de telefones celulares, que foram localizados pelos policiais, sendo modelos novos e iguais. Narrou que o acusado Sidnei confessou exercer a função de batedor, e que receberia determinado valor pela função. Quanto ao corréu Fabiano, teria afirmado que o trator era dele, e que o semirreboque seria dos donos do cigarro, que teriam transferido a propriedade para o nome do referido acusado. Questionado, confirmou ter sido apresentada nota fiscal relativa à carga, cuja veracidade foi questionada, já que o motorista, quando questionado, disse estar transportando mercadoria diversa daquela informada no referido documento. Afirmou que os réus receberiam valores pelo serviço realizado, e que a carga deveria ser transportada até as proximidades da cidade de São Paulo.

O réu Fabiano, em juízo, após ser informado de seus direitos constitucionais, e dos termos da denúncia, confessou os fatos narrados na denúncia. Informou que os cigarros não lhe pertenceriam. Que foi contratado em um bar na cidade de Foz do Iguaçu, local no qual possuiria uma namorada. Afirmou que não conhecia quem o contratou. Que lhe foi ofertada a quantia de R\$ 10.000,00 pelo frete, para pegar o veículo já carregado. Informou ter ciência do conteúdo da carga, mas não a conferiu, por estar lacrada. Que o valor normal de um frete lícito, para a distância, seria também de R\$ 9.000,00 e R\$ 10.000,00. Que a carga deveria ser entregue em um posto próximo a cidade de São Paulo. Alguém iria informá-lo, por telefone, o local da entrega da mercadoria. Informou não estar acompanhando o corréu Sidnei, e que não o conhecia. Informou estar conversando com alguém pelo telefone, mas não sabia quem era até a abordagem policial. Informou que o contratante informou que haveria um batedor, mas não o identificou. Quanto ao itinerário, informou que deveria dormir em Londrina, e seguir viagem para São Paulo, sendo estas as ordens dos contratantes.

Já o réu Sidnei, após ser informado de seus direitos constitucionais, e dos termos da denúncia, informou que, na data dos fatos, exercia a função de batedor do caminhão; que a carga não lhe pertencia; que foi contratado por Fernando, de Cascavel/PR, que lhe telefonou, fazendo uma proposta. Que o veículo era emprestado. O trabalho seria ser batedor desde Cascavel, acompanhando o caminhão, que já estava em trânsito. Em Cascavel era para ligar para o motorista do caminhão. Durante o percurso, deveria comunicar se haveria policiais no caminho, desde Cascavel até a rodovia Castelo Branco. Informou que parou em Palmital/SP para abastecer e em Cambé. Afirmou que não encontrou com o Sr. Fabiano. Que não conhecia as pessoas envolvidas anteriormente. Que não tem nada a alegar em face dos demais. Afirmou que iria receber R\$ 3.000,00 ao final do trabalho, e que recebeu R\$ 3.000,00 como adiantamento. Indagado pelo

MPF, afirmou que manteve contato com o Sr. Fabiano, aproximadamente, por 10 (dez) vezes. O encontro com o motorista teria ocorrido na cidade de Cascavel, e o contato era apenas por telefone. Questionado sobre a parada em Londrina para pernoite, disse que ambos pararam naquele município, mas não teve contato com o corréu, indo dormir em um motel. Perguntado sobre a incoerência entre ser batedor e perder o caminhão de vista, manteve sua versão, sem apresentar maiores esclarecimentos.

Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu Fabiano transportava, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira e o acusado Sidnei auxiliava no transporte da mesma carga, na condição de batedor. Ambos admitiram saber que, no caminhão, havia cigarros desprovidos de documentação fiscal, o que foi corroborado pelos depoimentos dos policiais ao narrarem como ocorreu a fiscalização e a ciência dos acusados quanto à carga ilícita.

No presente caso, portanto, o dolo em relação aos réus configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, conscientes da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. O relatado pelos policiais ouvidos em juízo confirmou o necessário à análise da autoria, o que corroborou inclusive a admissão, pelos próprios réus, do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal, como mencionado.

Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de os réus estarem apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta a responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga ou batedor, como no caso do réu Sidnei), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Pelas mesmas razões, ao contrário do afirmado pela defesa, não há que se falar em participação de menor importância do réu Sidnei na empreitada criminosa, tendo em vista que sua conduta era determinante para a ação delituosa, na medida em que asseguraria que a carga contrabandeada fosse transportada com êxito até seu destino final, impedindo, inclusive, que o veículo de transporte fosse interceptado (e, portanto, as mercadorias apreendidas) pela fiscalização (quando seu papel também é avisar sobre batidas policiais na estrada).

Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam – 554.070 maços de cigarros da marca *Eight*, avaliados em R\$ 2.770.350,00 (ID n. 23742802, fl. 09).

Por fim, a alegação da defesa, de que os réus praticaram o delito por estarem em dificuldades financeiras, não os socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre sua real condição econômica desfavorável, esta, se demonstrada, não permite a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pelos réus não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Não se aceita que tenham praticado o crime premidos unicamente por necessidades financeiras, pois, especificamente, no presente caso, os réus sequer mencionaram uma circunstância periclitante ou doença grave na família. A defesa apenas fez menção genérica às dificuldades financeiras que o réu estaria passando.

Ademais, conforme lição de Francisco de Assis Toledo, *Princípios Básicos de Direito Penal*, 5^a ed., 3^a tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329, a inexigibilidade de conduta diversa não é avaliada a partir do juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas corresponde a um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de molde que cabe ao juiz avaliar a gravidade e seriedade da situação na qual o sujeito age. No presente caso, como já salientado, não restou demonstrado que as privações econômicas alegadas seriam de tal gravidade a ensejar a opção criminosa.

Resta afastada, portanto, a alegação da defesa dos réus acerca do reconhecimento do estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A § 1.º, incisos I e V do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto Lei n. 399/68.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **condenar** os réus **FABIANO HERBST** e **SIDNEI KESSLER**, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 334-A § 1.º, incisos I e V, do Código Penal c/c arts 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

4. Dosimetria da pena

O crime imputado aos réus está tipificado no art. 334-A, § 1º, incisos I e V do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

FABIANO HERBST

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, nada nos autos indica outros envolvimento do réu em fatos semelhantes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo RI24 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, “d”, do Código Penal), visto que o réu confirmou a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Prosseguindo e conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal e descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ.

1 a 5 (..)

6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, §3º, alínea "c" do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.

(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

No entanto, no que diz respeito à confissão, embora tenha o réu admitido o transporte dos cigarros, não forneceu qualquer outro detalhe a respeito de sua contratação ou contratante. Limitou a dizer, superficialmente, que transportava os cigarros, não intencionando fornecer qualquer outro detalhe a respeito da empreitada criminosa. Desta forma, não havendo determinação legal do *quantum* a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto.

Ante o exposto, compenso a atenuante da confissão com a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa, igualmente reconhecida no presente caso.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO.

1 a 2 (...)

3. Primeira fase da dosimetria: diante da quantidade de substância entorpecente proibida,

capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de imenso número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta ao réu.

4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão. Mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade. Reconhecida a existência de duas atenuantes e inexistindo concurso de qualquer agravante, a pena-base merece ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista que **se comprovada apenas uma atenuante a redução deveria ser dar, em regra, em 1/6 (um sexto), salvo exceções devidamente fundamentadas**, o que não se verifica nestes autos.

5 a 12 (...)

(Ap. 00065101120174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **grifos nossos.**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INCISO I, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO. PRSENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, Laudos Periciais dos veículos, informando a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros no veículo conduzido pelo réu, importando em R\$389.365,21 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos de sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em tributos federais iludidos, bem como 100.332 (cem mil, trezentos e trinta e dois) maços de cigarros estrangeiros no caminhão conduzido pelo corrêu, em um total de R\$419.116,52 (quatrocentos e dezenove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em tributos iludidos.

2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão da mercadoria, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado.

3. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada e dentro da razoabilidade.

4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14).

5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada a atenuante com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa.

6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c do CP.

7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

8. Reduzido o valor da prestação pecuniária observada a situação econômica do réu.

9. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) **grifos nossos**

Fica a pena, portanto, mantida em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias normais à espécie e, embora desfavorável a análise quanto às consequências do delito, verifica-se que é socialmente recomendável, porquanto não ostenta maus antecedentes, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

O réu Fabiano deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, considerando o fato de não ser reincidente e o total da pena aplicada não ser superior a 4 anos, na forma do artigo 33 § 2.º do CP.

O réu Fabiano poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

SIDNEI KESSLER

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos diversos outros envolvimento do réu em delitos semelhantes, a saber: 1) 0000438-08.2013.403.6125, 2) 50104736320144047002, 3) 50091603320154047002, 4) 50028642420174047002 e 5) 50125285020154047002. Em pesquisas ao sistema processual e ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, foi possível constatar que nos autos n. 0000438-08.2013.403.6125, Sidnei foi condenado pelo crime descrito no artigo 334 § 1º, inciso I do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014 c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68) à pena de 1 (um) ano de reclusão, e pelo crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, nos termos dos arts. 29 e 69 do CP, em regime inicial aberto, que foram substituídas por penas restritivas de direito. O crime foi cometido em 2011 e da sentença condenatória foi interposto recurso, até o momento não julgado, não havendo que se falar, portanto, na existência de maus antecedentes.

Nos autos n. 50104736320144047002, o réu Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direitos e o crime havia sido cometido em 01/09/2013. A sentença condenatória transitou em julgado em 02/03/2016.

Nos autos n. 50091603320154047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos. O crime foi cometido em 17/01/2012 e a sentença condenatória transitou em julgado em 14/12/2016.

Nos autos n. 50028642420174047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano e

04 (quatro) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 12/01/2014 e a sentença transitou em julgado em 19/07/2018.

Por fim, nos autos n. 50125285020154047002, o réu foi condenado, mais uma vez, pela prática do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 19/12/2014 e a sentença transitou em julgado em 11/11/2016.

No entanto, ainda que o réu possua quatro condenações, serão elas consideradas na segunda fase de dosimetria da pena, por terem gerado a reincidência, e de modo a afastar *bis in idem*.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), como anteriormente mencionado, extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo RI24 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a agravante da reincidência, por quatro vezes, como mencionado quando da análise dos antecedentes na primeira fase da dosimetria.

Ademais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ.

1 a 5 (..)

6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, §3º, alínea "c" do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de

outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.

(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

Prosseguindo e ainda na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, “d”, do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Conquanto o STJ, em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, tenha assentado que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tem-se que o c. Supremo Tribunal Federal firmou, por suas duas Turmas, que a reincidência prepondera sobre a confissão, sob pena de inobservância da individualização da pena, à medida que o mesmo tratamento seria conferido ao primário, com bons antecedentes, e ao reincidente (Cite-se, por todos, RHC 135819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018 e RHC 120677, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).

Ademais, no caso sob exame, em que o réu é multirreincidente (4 vezes), a jurisprudência tampouco vinha admitindo a compensação, devendo preponderar a agravante da reincidência, a privilegiar o princípio da individualização da pena (Precedente TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 1212 - 0029078-92.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Por tais razões, e considerando que a confissão deve ser sopesada favoravelmente ao réu, ainda que mitigada pela reincidência (quatro vezes) e pela circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa, que é motivo determinante do crime, em atenção à garantia da individualização da pena, elevo a pena em 1/3, na forma do art. 67, do Código Penal. Ante o exposto, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar.

Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Calculada a pena, o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. É assim que, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.736/12 que assim dispõe:

Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º O art. 387 do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo

Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387.

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (**15/10/2019**), portanto, há **01 mês e 19 dias**, período em que já cumpriu parcialmente a pena privativa de liberdade.

Considerando o acima disposto e também que Sidnei foi condenado à pena privativa **de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, é de se reconhecer, após a detração, que resta a ser cumprida pelo réu a pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão.**

O regime inicial fixado de cumprimento da pena ao réu Sidnei é o fechado, na forma do artigo 33, caput, c/c §2º, “a” e § 3º do mesmo artigo, ambos do Código Penal.

Sendo a pena fixada acima de 4 anos, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, incisos II e III, do Código Penal. Além disso, o regime imposto face à reincidência (por 4 vezes), sendo esta última específica, revelam que tal medida é incabível.

Deixo ainda de autorizar que o réu Sidnei recorra em liberdade, pois permaneceu preso, primeiro pela flagrância e depois pela prisão preventiva decretada, sendo que persistem os motivos para tanto – risco à ordem pública, considerando o envolvimento do acusado em inúmeros delitos da mesma natureza que o presente, a possível inserção em organização criminosa diante da quantidade de cigarros apreendida, e ausente comprovação de atividade lícita. Ademais, e diante do regime fixado inicialmente fechado, sua soltura poderia comprometer a aplicação da lei penal, razão pela qual mantenho a prisão preventiva do acusado. Assevero que o requerimento de liberdade provisória, formulado em sede de alegações finais, não inovou em relação a pedido anteriormente formulado e indeferido, e que pende de julgamento em grau superior.

Cabe consignar, porque requerido pelo Ministério Público na denúncia e nas alegações finais, em relação ao réu Sidnei, que a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, trata-se de efeito não automático da condenação.

Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea levando inclusive em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334 do CP) gera a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal.

Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de descaminho/contrabando, fazendo do transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas seu meio de vida. Este réu, neste caso hipotético, portanto, comprovadamente utiliza veículos, por ele conduzidos, para o transporte de produtos ilícitos. Demonstrada estaria, assim, a profissionalidade criminosa no uso do meio (condução de veículo como meio "profissional" para a prática do delito).

Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a descaminho/contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo mesmo meio.

E, neste sentido, é essa a situação que se viu na presente ação penal. Como antes explicitado, há nos autos a demonstração de que o réu Sidnei já foi condenado quatro vezes pelo mesmo tipo de delito e, em consulta às sentenças proferidas em cada processo (*site do TRF4*), pode-se observar que o réu praticou os delitos na condução de veículos automotores.

Ante o exposto, julgando proporcional ao presente caso, em relação ao réu Sidnei, a sanção prevista no artigo 92, inciso III, do Código Penal, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, o que perdurará pelo mesmo prazo da pena fixada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015)

Conquanto haja pedido do Ministério Público Federal para que se oficie o DETRAN nos moldes do art. 278-A, do Código de Trânsito Brasileiro, e o crime tenha sido cometido após sua entrada em vigor, observo que inaplicável cumulativamente com o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal, sob pena de caracterizar *bis in idem*. Pelo que se observa, o novo dispositivo do Código de Trânsito prevê um efeito secundário automático da pena, ao passo que as hipóteses previstas no art. 92, como seu inciso III, demandam fundamentação do juízo. O dispositivo - art. 278-A, do CTB - ainda é novo e não foi submetido à apreciação dos Tribunais Superiores, mas revela-se, na grande maioria dos casos, desproporcional em relação ao delito cometido, razão pela qual aplico tão somente os efeitos do art. 92, inciso III, do Código Penal. Oficie-se o DETRAN após o trânsito em julgado.

Expeça-se imediatamente a Guia de Recolhimento Provisória em relação ao réu Sidnei.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se a Guia de Recolhimento para início da execução da pena aplicada ao réu Fabiano.

Quanto ao veículo apreendido e ainda não restituído, embora utilizado na prática delitiva, não se trata de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, encontrando-se apreendido na esfera administrativa, onde deverá ser deliberado sobre sua destinação, de acordo com a legislação aduaneira. Oficie-se à Receita Federal de Marília-SP dos termos da presente decisão.

Ademais, uma vez devolvidos os celulares pela Polícia Federal, após o cumprimento da decisão de quebra de sigilo de dados, não havendo outras razões para sua manutenção em custódia, e por não mais interessarem à instrução processual, determino a devolução dos aparelhos celulares apreendidos aos réus.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

05/12/2019 - Conclusos para julgamento

05/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que junto aos autos cópia do termo de audiência de instrução e julgamento realizada nos autos na data de hoje, juntamente com as mídias referente ao ato.

OURINHOS, 5 de dezembro de 2019.

05/12/2019 - Juntada de outras peças

Senhor(a) Juiz(a),

Em cumprimento a determinação do Delegado de Polícia Federal JOSÉ NAVAS JUNIOR, encaminho o Ofício nº 3626/2019-IPL 0179/2019-4 DPF/MII/SP, que adiante segue, para as devidas providências.

Respeitosamente,

ALTEMAR SALES PINHEIRO
Escrivão de Polícia Federal
Responsável pelo Núcleo de Cartório
Delegacia de Polícia Federal em Marília

04/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS E-MAIL DA 2ª VARA DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES RELATIVA À NÃO INTIMAÇÃO DO RÉU FABIANO HERBST PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

OURINHOS, 4 de dezembro de 2019.

02/12/2019 - Juntada de Petição de Manifestação

02/12/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da não apresentação da testemunha RICARDO MIGUEL DE SANTANA para audiência designada, com urgência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

02/12/2019 - Conclusos para despacho

02/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos cópia da comunicação da impossibilidade de apresentação da testemunha RICARDO MIGUEL DE SANTANA para audiência designada, conforme comprovante a seguir.

29/11/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que encaminhei ao depósito judicial os bens apreendidos nos autos, conforme comprovantes a seguir.

OURINHOS, 29 de novembro de 2019.

29/11/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que junto aos autos os ofícios referentes aos bens entregues nesta Secretaria, bem como o laudo referente ao aparelho transceptor de radiofrequência. Certifico, por fim, que a DPF/Marília retirou dois aparelhos celulares apreendidos nos autos, conforme comprovantes a seguir.

OURINHOS, 29 de novembro de 2019.

28/11/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS E-MAIL RECEBIDO DO CDP CERQUEIRA CÉSAR/SP REFERENTE NÃO APRESENTAÇÃO DO RÉU SOLTO FABIANO HERBST.

OURINHOS, 28 de novembro de 2019.

28/11/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS CERTIDÕES E FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM NOME DOS RÉUS, COMO SEGUEM.

OURINHOS, 28 de novembro de 2019.

26/11/2019 - Decorrido prazo de SIDNEI KESSLER em 25/11/2019 23:59:59.

26/11/2019 - Decorrido prazo de FABIANO HERBST em 25/11/2019 23:59:59.

23/11/2019 - Decorrido prazo de (PF) - POLÍCIA FEDERAL em 22/11/2019 23:59:59.

18/11/2019 - Publicado Intimação em 18/11/2019.

18/11/2019 - Publicado Intimação em 18/11/2019.

15/11/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

15/11/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

14/11/2019 - Juntada de informação em habeas corpus

Junto aos autos as Informações prestadas em relação ao Habeas Corpus n. 5028661-15.2019.403.6125, as quais foram enviadas, por e-mail, à UTU 5 do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

14/11/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos requisição de informações em HC referente ao acusado SIDNEI KESSLER, recebida por meio de correio eletrônico, conforme comprovante a seguir

OURINHOS, 14 de novembro de 2019.

14/11/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS E-MAIL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS/SP INFORMANDO DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DO ATO DEPRECADO.

OURINHOS, 14 de novembro de 2019.

13/11/2019 - Juntada de Petição de Manifestação

12/11/2019 - Expedição de Outros documentos.

12/11/2019 - Expedição de Outros documentos.

12/11/2019 - Expedição de Outros documentos.

12/11/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

12/11/2019 - Decorrido prazo de (PF) - POLÍCIA FEDERAL em 11/11/2019 23:59:59.

12/11/2019 - Decorrido prazo de (PF) - POLÍCIA FEDERAL em 11/11/2019 23:59:59.

12/11/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos do artigo 151, inciso II, do Provimento CORE nº 64/2005, encaminhei ao senhor Delegado Chefe da Polícia Federal de Bauru/SP, bem como ao senhor Diretor do Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, por meio de correio eletrônico, a cópia do r. despacho (ID 24475669), requisitando a apresentação do acusado SIDNEI KESSLER perante este Juízo, para participação em audiência de instrução e julgamento, consoante os comprovantes que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 12 de novembro de 2019.

12/11/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei cópias do r. despacho retro (ID 24475669), servindo como Cartas Precatórias números 565, 566 e 567/2019 - SC 01, acompanhadas das reprografias pertinentes dos autos, aos dignos Juízos deprecados, para o devido cumprimento, por meio do Malote Digital, consoante os comprovantes que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 12 de novembro de 2019.

12/11/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO AOS AUTOS CÓPIA DO AGENDAMENTO VIA SAV DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA NOS AUTOS, CONFORME SEGUE.

OURINHOS, 12 de novembro de 2019.

12/11/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, protocolei a Carta Precatória nº 564/2019 - SC 01, acompanhada das reprografias pertinentes destes autos, junto ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico, para o devido cumprimento, tendo recebido a deprecata o nº 5001061-04.2019.4.03.6116, conforme o comprovante que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 12 de novembro de 2019.

11/11/2019 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 564/2019 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP

CARTA PRECATÓRIA n. 565/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

CARTA PRECATÓRIA n. 566/2019 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM VITÓRIA/ES

CARTA PRECATÓRIA n. 567/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES

ID 24451594: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus.

Na resposta escrita apresentada a defesa se limitou a requerer o prosseguimento do feito com sua regular instrução processual, o que merece acolhida por este Juízo.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus SIDNEI KESSLER e FABIANO HERBST e confirmo o recebimento da denúncia em relação a eles, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Dando início à instrução processual, designo o **dia 05 de DEZEMBRO de 2019, às 13h30min**, para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes (a defesa arrolou como suas as testemunhas da acusação) e realizado o interrogatório dos réus.

Tendo em vista que o réu **FABIANO HERBST** reside na cidade de Domingos Martins/Es, o que denota dificuldade para comparecimento pessoal na sede deste Juízo em razão da distância, designo seu interrogatório para ser realizado por meio de **videoconferência** com a Justiça Federal de Vitória/ES, facultando ao réu, havendo interesse e possibilidade, comparecer presencialmente na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP com a finalidade de ser interrogado presencialmente por este Juízo.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Para a realização da audiência designada, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:

I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ASSIS/SP**, com o prazo de 60 dias, para **INTIMAÇÃO** das **testemunhas FERNANDO FERRER**, Cabo Policial Militar Rodoviário, RE nº 143.924-6, e **RICARDO MIGUEL DE SANTANA**, Sargento da Polícia Militar, RE n. 100183-3, ambos lotados e em exercício na 3ª CIA, 2º BPRV, Base de Assis/SP, Assis/SP, tel. 18-3325-1013, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em Assis na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pelas partes;

II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 20 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **SIDNEI KESSLER**, brasileiro, em união estável, autônomo, natural de Toledo/PR, filho de Ari Kessler e Maria Margarida Martins Kessler, nascido aos 11/11/1988, RG 8.895.255-3 SESP/PR, CPF nº 075.537.559-90, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM VITÓRIA/ES**, com o prazo de 60 dias, a fim de que seja **disponibilizada a este Juízo Federal sala passiva para realização de audiência por videoconferência no dia e horário ora designados**, com a finalidade de realização do interrogatório do réu **FABIANO HERBST**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Afonso Cláudio/ES, filho de Flavio Augusto Herbst e Evandir de Fatima Pereira Herbst, nascido aos 25 de janeiro de 1982, RG 2266503/SPTC/ES, CPF nº 098.802.477-28, residente na Fazenda Pizzal (Zona Rural), Rodovia ES 165, Km 12, Vila Barcelos, Município de Domingos Martins/ES, celular (014)99984-6211/(27)99945-8272, (o réu será intimado para a audiência por meio de Carta Precatória a ser encaminhada diretamente ao juízo da comarca de sua residência).

IV - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES**, com o prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO pessoal** do réu **FABIANO HERBST**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Afonso Cláudio/ES, filho de Flavio Augusto Herbst e Evandir de Fatima Pereira Herbst, nascido aos 25 de janeiro de 1982, RG 2266503/SPTC/ES, CPF nº 098.802.477-28, residente na Fazenda Pizzal (Zona Rural), Rodovia ES 165, Km 12, Vila Barcelos, Município de Domingos Martins/ES, celular (014)99984-6211/(27)99945-8272, para que **compareça no Juízo Federal de Vitória/ES na data e horário supra** (com a ressalva de que ele poderá comparecer presencialmente neste Juízo Federal de Ourinhos/SP se assim manifestar interesse, conforme já exposto acima), sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de sua advogada constituída, com a finalidade de ser interrogado (por meio de videoconferência) sobre os fatos narrados na denúncia, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal.

Informa-se aos Juízos deprecados que os réus tem como **advogada constituída a Dra. LUCIANA DA S. ALVES, OAB/PR n. 84.201.**

Providencie a Secretaria o agendamento das audiências por videoconferência na data acima, como de praxe.

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu **SIDNEI KESSLER** neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente **escortado**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto.

Comunique-se a requisição da escolta do réu **SIDNEI KESSLER** à unidade prisional em que ele está custodiado.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

11/11/2019 - Conclusos para despacho

11/11/2019 - Juntada de Petição de resposta à acusação

SEGUE NEXO RESPOSTA ACUSAÇÃO SIDNEI KESSLER E FABIANO HERBST....

11/11/2019 - Publicado Intimação em 11/11/2019.

11/11/2019 - Publicado Intimação em 11/11/2019.

09/11/2019 - Decorrido prazo de FABIANO HERBST em 08/11/2019 23:59:59.

09/11/2019 - Decorrido prazo de SIDNEI KESSLER em 08/11/2019 23:59:59.

09/11/2019 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP em 05/11/2019 23:59:59.

09/11/2019 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP em 05/11/2019 23:59:59.

09/11/2019 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP em 05/11/2019 23:59:59.

09/11/2019 - Decorrido prazo de FABIANO HERBST em 05/11/2019 23:59:59.

09/11/2019 - Decorrido prazo de SIDNEI KESSLER em 05/11/2019 23:59:59.

08/11/2019 - Juntada de Petição de Manifestação

08/11/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

08/11/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

06/11/2019 - Expedição de Outros documentos.

06/11/2019 - Expedição de Outros documentos.

06/11/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

06/11/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO À DECISÃO ID 24142826 FOI ENCAMINHADO E-MAIL À DPF-MARÍLIA COM CÓPIA DA MENCIONADA DECISÃO, CONFORME CÓPIA DE E-MAIL QUE SEGUE.

OURINHOS, 6 de novembro de 2019.

06/11/2019 - Remetidos os Autos (06/11/2019 17:48) para Juntada de certidão

04/11/2019 - Juntada de Petição de Manifestação

04/11/2019 - Determinada a quebra do sigilo telemático



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial objetivando o afastamento do sigilo telefônico e telemático dos aparelhos celulares apreendidos na posse de FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER investigados no IP n. 0179/2019-4-DPF pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334-A, § 1.º, inciso V, do Código Penal.

Conforme afirmado pela autoridade policial, os celulares apreendidos teriam sido utilizados para contato entre motorista e batedor e, além disso, seria utilizado em momento posterior para recebimento de informações acerca do local em que o caminhão deveria ser deixado para posterior descarregamento da carga. Por tais razões, requer a extração de dados dos telefones celulares apreendidos no período de 10/10/2019 a 15/10/2019 (item 11, ID n. 23282218 - Pág.7).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (item "c" do ID n. 23974676 - Pág. 1).

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo consta dos autos, em 15 de outubro de 2019, policiais militares estavam em fiscalização e atividade de prevenção/combate a delitos no perímetro rodoviário, no pedágio na cidade de Palmital SP (SP 270), quando abordaram um veículo Hyundai 130 que se deslocava no sentido interior-capital. O motorista (Sidnei), entrevistado, não sabia dizer ao certo para onde ia ou que iria fazer no destino, mas fazia menção de querer utilizar o telefone celular como se quisesse avisar alguém sobre sua abordagem. A atitude levantou suspeita de que o mesmo pudesse estar tentando avisar outra pessoa acerca da fiscalização rodoviária (batedor). Os policiais então resolveram abordar um caminhão que vinha logo atrás, supondo que poderia se tratar de veículo protegido pelo "batedor". O motorista do caminhão (Fabiano), entrevistado, mostrou-se também muito nervoso dizendo inicialmente estar transportando carne bovina, depois disse que era frango. No baú, no entanto, foi encontrada grande quantidade de cigarros em caixas. O motorista então admitiu ter sido contratado na região de Cascavel/PR para levar os cigarros até "algum ponto" da SP 280 (Castelo Branco), onde receberia contado via celular para "abandonar o caminhão" e ali a carga seria retirada e o caminhão devolvido, pois, segundo o motorista, o caminhão lhe pertence.

De acordo com o depoimento dos policiais envolvidos nos fatos, Fabiano mencionou que se comunicava com um "batedor", via

telefone celular, e indicou exatamente o motorista do veículo Hyundai i30 como sendo seu batedor.

Em seus interrogatórios, em sede policial, os acusados optaram por permanecer em silêncio.

Desta forma, eventual participação e identificação de outros indivíduos envolvidos na empreitada criminosa é imprescindível para a presente investigação. Portanto, a diligência requerida pela autoridade policial mostra-se extremamente útil à elucidação dos fatos.

Por outro lado, dispõe o inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º-

[...]

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

De acordo com o dispositivo em comento, a Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial.

O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º.

Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizar as devidas investigações.

Desta feita, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos – elencados na Lei Primeira – devem, certamente, ser relativizados.

Assim, em síntese, o direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos, bem como o sigilo telefônico, fazem parte das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Todavia, esta inviolabilidade é relativa, admitindo-se a quebra do sigilo nas hipóteses e forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, pois presente interesse público superior àquele protegido pela Constituição no artigo 5º, inciso XII.

Mister se faz observar, ainda, que o pleito da autoridade policial não se refere propriamente à quebra de sigilo das comunicações em sistema de telemática, previsto no artigo 5º, inciso XII da Carta Constitucional e regulamentado pela Lei n. 9.296/96, não se aplicando o procedimento regulado na referida norma.

Ademais disso, em feitos criminais a busca pela verdade real deve orientar toda a investigação e, após, a instrução probatória.

Assim, havendo necessidade de aprofundamento das investigações e, considerando que a garantia de sigilo garantido constitucionalmente não pode ser tido por absoluto, devendo ceder espaço ao interesse público, entendo possível o deferimento da medida.

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pela autoridade policial no item 11 do ID n. ID n. 23282218 - Pág.7 e determino o afastamento do sigilo dos aparelhos celulares apreendidos no período de 10/10/2019 a 15/10/2019 (itens 5 e 9 do Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. Num. 23282218 - Pág. 11) - aparelho de telefone celular marca MOTOROLA, modelo XT1920-16, IMEI 1 35553 1093086275 e IMEI 2 35553 1 093086283, contendo chip da operadora VIVO e aparelho de telefone celular, marca MOTOROLA, cor preta: modelo XT1920-16, AMEI 1: 355531093088594 e IMEI 2: 355531 093088602, contendo chip da operadora Vivo e nas agendas eletrônicas e mensagens arquivadas nos aparelhos e nos aplicativos de mensagens instantâneas e de arquivos, como Telegran, Whatsapp, Messenger, Skype, Snapchat, etc., bem como registro de chamadas nos celulares apreendidos com os denunciados.

Fica a autoridade policial incumbida das providências que viabilizem a medida ora deferida, tais como expedição dos ofícios pertinentes, devendo os mesmos ser instruídos com cópia da presente decisão, e retirada dos aparelhos depositados neste juízo federal para efetivação da medida.

Decreto o sigilo dos documentos colhidos na diligência ora deferida.

Cientifique-se a autoridade policial e o Ministério Público Federal da presente decisão.

No mais, cumpra-se e aguarde-se o determinado na decisão que recebeu a denúncia (ID n. Num. 24007087).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos do artigo 151, inciso II, do Provimento CORE nº 64/2005, comuniquei o senhor Delegado Chefe da Polícia Federal de Marília/SP, bem como o senhor Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, do arquivamento parcial do presente feito, em cumprimento à r. decisão retro (ID 24007087), por meio de correio eletrônico, consoante os comprovantes que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 04 de novembro de 2019.

04/11/2019 - Conclusos para decisão

04/11/2019 - Classe Processual INQUÉRITO POLICIAL (279) alterada para AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

04/11/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

30/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos do comprovante em anexo, comuniquei à Polícia Federal acerca da substituição das medidas cautelares impostas ao acusado FABIANO HERBST, bem como sobre o recebimento da inicial acusatória.

OURINHOS, 30 de outubro de 2019.

30/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos do artigo 151, incisos I e II, do Provimento CORE nº 64/2005, comuniquei o senhor Delegado Chefe da Polícia Federal de Marília/SP, bem como o senhor Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, acerca do recebimento de denúncia nestes autos, solicitando, também, as folhas de antecedentes criminais atualizadas a esses órgãos, bem ainda solicitei certidões de distribuição criminal à SUDP desta Subseção Judiciária e ao E. TJ/SP, relativamente aos acusados nestes autos, em cumprimento à determinação contida na r. decisão retro (ID 24007087), por meio de correio eletrônico, consoante os comprovantes que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 30 de outubro de 2019.

30/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei cópias da r. decisão retro (ID 24007087), servindo como Cartas Precatórias números 542 e 543/2019 - SC 01, acompanhadas das reprografias pertinentes dos autos, aos dignos Juízos deprecados, para o devido cumprimento, por meio do Malote Digital, consoante os comprovantes que junto a seguir. Nada mais.

Ourinhos, 30 de outubro de 2019.

30/10/2019 - Recebida a denúncia



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DECISÃO – URGENTE – RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 542/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

CARTA PRECATÓRIA n. 543/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **FABIANO HERBST SIDNEI KESSLER** pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A, § 1º, inciso I e V do Código Penal combinado com os arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.

II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados **FABIANO HERBST** e **SIDNEI KESSLER** pelo delito a eles imputados.

V. Extraíam-se cópias desta decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como as seguintes **CARTAS PRECATÓRIAS**:

a) CARTA PRECATÓRIA com o prazo de 30 dias, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 60 dias, para **CITAÇÃO** do réu **SIDNEI KESSLER**, brasileiro, em união estável, autônomo, natural de Toledo/PR, filho de Ari Kessler e Maria Margarida Martins Kessler, nascido aos 11/11/1988, RG 8.895.255-3 SESP/PR, CPF nº 075.537.559-90, **atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César** a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

b) CARTA PRECATÓRIA com o prazo de 30 dias, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES**, com o prazo de 30 dias, para **CITAÇÃO** do réu **FABIANO HERBST**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Afonso Cláudio/ES, filho de Flavio Augusto Herbst e Evandir de Fatima Pereira Herbst, nascido aos 25 de janeiro de 1982, RG 2266503/SPTC/ES, CPF nº 098.802.477-28, residente na Fazenda Pizzal (Zona Rural), Rodovia ES 165, Km 12, Vila Barcelos, Município de Domingos Martins/ES, CEP 29.600-000, celular (014)99984-6211/(27)99945-8272, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Diante da expedição de alvará de soltura em favor do acusado **FABIANO HERBST** bem como diante da condição de comparecimento bimestral em Juízo, depreca-se, também, ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS/ES**, a **INTIMAÇÃO** do acusado **FABIANO HERBST**, qualificado acima, para imediato cumprimento das medidas cautelares, com fulcro no artigo 319 do CPP, conforme os compromissos firmados perante este Juízo, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão, a saber:

- a) comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades;
- b) proibição de alterar a residência sem prévia permissão judicial;
- c) proibição de se ausentar por mais de 07 (sete) dias de sua residência, salvo mediante solicitação prévia ao juízo;
- d) proibição de transpor a fronteira.

Deverão os acusados, na ocasião em que forem citados, serem advertidos e cientificados de que, se decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

VI - Se os réus não forem localizados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique eventuais novos endereços em que eles possam ser encontrados. Adianto que o “parquet” possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação dele.

VII. Após a apresentação da resposta escrita, voltem-me conclusos para decidir sobre a absolvição sumária do réu e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

VIII. Acolho a promoção de arquivamento dos autos quanto ao delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, como requerido pelo órgão ministerial (ID 23974676 item 3), cujas razões adoto como razão de decidir.

IX. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

X. Requisitem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar outros que tenham interesse.

XI. Defiro o pedido de extração de cópias integral feito pelo Ministério Público Federal (ID 23974676 item 2, alínea a).

XII. Comunique-se o recebimento da denúncia e o arquivamento dos autos quanto ao delito capitulado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 ao IIRGD e à DPF-Marília.

XIII. Após o cumprimento das determinações acima, voltem-me conclusos com urgência para apreciar o pedido de quebra de sigilo telefônico feito pela Delegacia de Polícia Federal (fl. 08, item 11, ID n. 23282218), ratificado pelo Ministério Público Federal.

Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

30/10/2019 - Conclusos para decisão

30/10/2019 - Publicado Decisão em 30/10/2019.

30/10/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

30/10/2019 - Publicado Decisão em 28/10/2019.

29/10/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)

28/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que junto aos autos a resposta da empresa contratada para prestação de serviço referente ao monitoramento eletrônico, conforme comprovante a seguir.

OURINHOS, 28 de outubro de 2019.

26/10/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

25/10/2019 - Expedição de Outros documentos.

25/10/2019 - Expedição de Outros documentos.

25/10/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

25/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Junto, a seguir, o TERMO DE COMPROMISSO N. 01/2019 - SC 01.

OURINHOS, 25 de outubro de 2019.

25/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

CERTIDÃO (5001084-20.2019.403.6125)

Certifico e dou fé que nesta data compareceu em Secretaria o acusado FABIANO HERBST para

colocação da tornozeleira eletrônica, conforme determinado. Certifico, outrossim, que tentei ativar o uso do referido equipamento por diversas vezes, com o auxílio dos atendentes do SAC24 da empresa prestadora do serviço. Todavia, o equipamento apresentou problemas técnicos que impossibilitaram sua colocação, conforme comprovantes a seguir.

OURINHOS, 25 de outubro de 2019.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

D E C I S Ã O

Inicialmente, consigne-se as sucessivas dificuldades enfrentadas por esta Subseção para ter acesso ao aparelho de tornozeleira eletrônica, o que tem tornado inviável sua utilização, embora haja contrato vigente entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e empresa fornecedora do serviço. Após ter que aguardar três dias para a chegada do aparelho (autos nº 5001024-47.2019.4.03.6125), observou-se que a remessa não veio acompanhada do carregador quando se pretendeu utilizar o aparelho no presente caso.

Depois de ser solicitado ao Setor competente para que o indiciado comparecesse a este juízo na data de hoje, e não na data de ontem como anteriormente definido, diante da necessidade de aguardar-se a chegada do carregador, novamente não foi possível instalar o equipamento, por terem sido constatadas avarias, como dá conta a certidão anexada nestes autos. A empresa prestadora do serviço informou, inclusive, por telefone, que não presta assistência técnica fora de suas dependências, sendo, em qualquer hipótese, necessário a remessa do aparelho, ainda que estivesse em uso pelo indiciado.

Deste modo, tendo em vista que o preso não deu causa ao atraso administrativo da disponibilização da tornozeleira eletrônica, não sendo razoável exigir-lhe permanecer nesta cidade, consideravelmente distante de sua residência, por, pelo menos, mais quatro dias, substituo a predita condição pelas seguintes medidas cautelares, já requeridas pelo membro do *Parquet*, nos termos do art. 310, inciso III, c/c art. 282, §2º, ambos do diploma processual penal, pois necessárias e adequadas à situação.

- comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades;
- proibição de alterar a residência sem prévia permissão judicial;
- proibição de se ausentar por mais de 07 (sete) dias de sua residência, salvo mediante solicitação prévia ao juízo;

Mantenho a condição anteriormente fixada de proibição de transpor a fronteira, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão.

Proceda a secretaria à elaboração de termo de compromisso, a ser firmado pelo acusado.

Sem prejuízo, oficie-se à Diretoria de Foro e à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região noticiando todo o ocorrido, e solicitando providências.

OURINHOS, 25 de outubro de 2019.

25/10/2019 - Conclusos para decisão

25/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que junto aos autos o alvará de soltura em relação ao acusado FABIANO HERBST devidamente cumprido, conforme comprovante a seguir.

OURINHOS, 25 de outubro de 2019.

25/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que expedi junto ao BNMP o alvará de soltura do acusado FABIANO HERBST, conforme comprovante que segue.

OURINHOS, 25 de outubro de 2019.

25/10/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

D E S P A C H O

Considerando que os presentes autos foram relatados pela Autoridade Policial, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

24/10/2019 - Conclusos para despacho

24/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que junto aos autos os documentos referentes ao comparecimento do acusado FABIANO HERBST nesta secretaria na data de hoje, conforme comprovantes a seguir.

OURINHOS, 24 de outubro de 2019.

24/10/2019 - Juntada de informações prestadas

De ordem do DPF JOSÉ NAVAS JÚNIOR, encaminho a Vossa Excelência autos do IPL 179/2019 – DPF/MII/SP, RELATADO à fl. 134, para as devidas providências.

Outrossim, informo que os materiais abaixo descritos, apreendidos nos autos em epígrafe, serão encaminhados a esta vara, em momento oportuno, com a maior brevidade possível.

- CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 014675392195;

- CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 014675392187;

- CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 014112416454;

- Aparelho de telefone celular, marca MOTOROLA, cor preta, modelo XT1920-16, IMEI 1: 355531093086275 e IMEI 2: 355531093086283, acompanhado de um microchip da operadora VIVO, com a respectiva bateria, acondicionado em saco plástico transparente lacrado sob nº **3731917**;

- Aparelho de telefone celular, marca MOTOROLA, cor preta, modelo XT1920-16, IMEI1: 355531093088594 e IMEI 2: 355531093088602, acompanhado de um microchip da operadora VIVO, com a respectiva bateria, acondicionado em saco plástico transparente lacrado sob nº **3731902**.

Respeitosamente,

EPF MAIA

23/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedido o ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO n. 13/2019-SC01, que segue. Certifico, ainda, que o mencionado documento foi encaminhado, via correio eletrônico, ao Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César, bem como à Polícia Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

OURINHOS, 23 de outubro de 2019.

23/10/2019 - Expedição de Outros documentos.

23/10/2019 - Expedição de Outros documentos.

23/10/2019 - Expedição de Outros documentos.

23/10/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

23/10/2019 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto em favor de FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER, qualificados nos autos, presos no dia 15/10/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Em relação a Fabiano, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, pois o requerente é primário e portador de bons antecedentes, não havendo, portanto, risco à ordem pública se for posto em liberdade. Além disso, tem residência fixa na Rua Bento Gonçalves, nº 25, Jardim Petrópolis, na cidade de Foz do Iguaçu/PR e trabalha na função de motorista, tendo inclusive uma proposta de trabalho na Empresa Pet Shop Pet Mania, na função de entregador, conforme documento anexo, não havendo, portanto, risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

Com o pedido junta: a) conta de água em nome de Adriana Odete Reckziegel Bamberg; b) declaração desta última afirmando que Fabiano é seu inquilino; c) cópia da Carteira de Trabalho constando como último vínculo empregatício a data de dezembro de 2018 e d) proposta de trabalho ao requerente por parte da empresa mencionada pela defesa, Pet Shop Pet Mania.

Em relação a Sidnei, a defesa igualmente alega, em síntese, não estarem presentes razões que demandem a manutenção da prisão preventiva, pois apesar de o requerente responder a outros processos, estes se referem a fatos ocorridos há muito tempo, sendo que o crime pelo o qual foi preso não foi cometido mediante grave ameaça à pessoa ou violência. Além disso, sempre trabalhou de forma lícita e, atualmente, vinha desempenhando a função de produção de metros de calçamento, não havendo elementos nos autos que indique que é pessoa voltada à habitualidade criminosa.

A defesa ainda alega que Sidnei não apresenta e não ocasionará nenhum risco para a ordem pública, não se podendo presumir uma periculosidade inexistente. Além disso, tem residência fixa na Rua Maria Elisa Rodrigues, nº 169, Bairro São Judas Tadeu, na cidade de São Pedro do Iguaçu/PR, possuindo atualmente uma proposta de trabalho na Empresa Marcelo Junior de Souza, na função de auxiliar de pintura, conforme fazem prova os documentos juntados.

Com o pedido junta: a) conta de energia em nome de Luana Lima da Silva; b) Nota Fiscal referente à compra de um móvel por Sidnei, constando seu endereço de entrega; c) contrato de aluguel em nome de Sidnei (assinado somente pelo locador, Luiz Carlos Martins); d) proposta de trabalho feita pela empresa Marcelo Junior de Souza; e) recibos de pagamento realizados a Sidnei por prestação de serviços em dezembro de 2018 e no ano de 2019 e f) certidões de nascimento de três filhos do requerente em 25/09/2010, 05/09/2016 e 24/04/2019.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido sendo favorável à soltura de Fabiano, mas com a imposição de medidas que permitam a vinculação dele com o juízo, até porque declarou na audiência de custódia que tem vivido em seu caminhão, sem endereço fixo. Propõe a fixação de fiança e a determinação para que compareça em juízo bimestralmente, devendo demonstrar em tais oportunidades o trabalho lícito ou ao menos a procura por este. No que diz respeito a Sidnei, entende permanecerem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que teve ele diversas chances de viver de trabalhos lícitos e no seio familiar, como discursa a defesa, mas optou pela prática delitiva reiterada, como já citado na audiência de custódia, sendo até mesmo provável que o regime a ser imposto a ele, na hipótese de condenação neste feito, seja o semiaberto.

É o relatório. Decido.

Analisando o presente pedido, relembro terem sido os custodiados presos por policiais militares que faziam fiscalização no pedágio da cidade de Palmital SP (SP 270). Na ocasião, os agentes abordaram um veículo Hyundai i30 que se deslocava no sentido interior-capital. O motorista (Sidnei), entrevistado, não sabia dizer ao certo para onde ia ou que iria fazer no destino, mas fazia menção de querer utilizar o telefone celular como se quisesse avisar alguém sobre sua abordagem. A atitude levantou suspeita de que o mesmo pudesse estar tentando avisar outra pessoa acerca da fiscalização rodoviária (batedor). Os policiais então resolveram abordar um caminhão que vinha logo atrás, supondo que poderia se tratar de veículo protegido pelo "batedor". O motorista do caminhão (Fabiano), entrevistado, mostrou-se também muito nervoso dizendo inicialmente estar transportando carne bovina, depois disse que era frango. No baú, no entanto, foi encontrada grande quantidade de cigarros em caixas. O motorista admitiu ter sido contratado na região de Cascavel/PR para levar os cigarros até "algum ponto" da SP 280 (Castelo Branco), onde receberia contado via celular para "abandonar o caminhão" e ali a carga seria retirada e o caminhão devolvido, pois, segundo o motorista, o caminhão lhe pertence. Confirmou aos policiais que se comunicava com um "batedor" via telefone celular e indicou exatamente o motorista do veículo Hyundai i30 como tal. Por fim, o baterdor (Sidnei) teria relatado aos agentes que receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte e motorista (Fabiano) R\$ 10.000,00.

Inicialmente, consigne-se que a decisão anterior, que deixou de conceder a liberdade provisória aos custodiados, encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois, naquela ocasião, a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que, no caso concreto, não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Prosseguindo, como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.

Sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

In casu, após análise da documentação juntada pela defesa em relação a Sidnei, conclui-se ter ele apresentado prova documental de sua residência, além de recibos de pagamentos referentes à "prestação de serviços" e "serviços de calçamento" recentemente. Demonstrou ainda ter três filhos.

No entanto, embora apresentando documentos acerca de sua residência, persiste que o réu respondeu e responde a diversas outras ações penais pelo mesmo tipo de delito, como asseverado pelo Ministério Público Federal e, mesmo que se refiram a delitos praticados há certo tempo, Sidnei voltou a ser preso em 15 de outubro, o que faz crer que faz da atividade ilícita seu meio de vida.

Conforme consignado na audiência de custódia, Sidnei responde, neste juízo, ao processo n. 0000438-08.2013.403.6125, no qual foi condenado pelo crime de contrabando à pena de 1 (um) ano de reclusão e pelo crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, nos termos dos arts. 29 e 69 do CP. A sentença condenatória pende de recurso. Além deste, o custodiado respondeu a, pelo menos, mais 3 processos no Estado do Paraná pelo mesmo tipo de crime: Autos n. 50091603320154047002 (condenado a 1 ano de reclusão), autos n. 50091603320154047002 (condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão), autos n. 50028642420174047002 (condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão) e autos n. 50125285020154047002 (condenado a 2 anos de reclusão). E, como antes mencionado, novamente, foi flagrado como baterdor de grande carga de cigarros.

Desta forma, os elementos trazidos com o presente pedido não afastam a necessidade de ser acautelada a ordem pública, até porque os recibos de pagamentos apresentados pelo réu Sidnei não

apresentam maiores detalhes sobre os supostos empregadores, locais de trabalho e datas da prestação de serviço e, por isso, não servem para demonstrar que ele mantém vínculo, ainda que informal, com qualquer deles. Quanto à proposta de emprego pela firma “Marcelo Junior de Souza”, trata-se de mera conjectura.

Assim permanece presente o risco à ordem pública, o que demanda a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada.

No que se refere a Fabiano, como reconhecido na audiência de custódia, não apresenta ele outros envolvimento delituosos, sendo que a prisão preventiva foi decretada diante da ausência de elementos, naquela oportunidade, que indicassem residência fixa e atividade lícita.

A falta documental sobre seu vínculo com o distrito da culpa foi reforçada, por ocasião da audiência de custódia, diante da declaração do próprio custodiado Fabiano de que atualmente mora em seu caminhão, sem endereço fixo.

No entanto, sua Defesa aporta, com o presente pedido, documentos acerca de sua residência em Foz do Iguaçu/PR, o que permitiria concluir que resta afastado o perigo à aplicação da lei penal. No entanto, a afirmação feita nesta oportunidade, apoiado em documentos, revela-se discrepante com a declaração do próprio réu de que mora em seu caminhão já há algum tempo, o que demanda, na hipótese de sua soltura, a fixação de medidas que o vinculem ao juízo.

Neste sentido e considerando que o crime pelo qual foi preso não foi cometido mediante grave ameaça à pessoa ou violência, mostra-se viável a concessão da liberdade provisória, mas com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319, do Código de Processo Penal, dentre as quais: (i) utilização de monitoramento eletrônico; (ii) proibição de transpor a fronteira, diante da natureza do delito.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória do réu **SIDNEI KESSLER** e **CONCEDO** a **LIBERDADE PROVISÓRIA** a **FABIANO HERBST**, o qual deverá comparecer neste juízo, até o primeiro dia útil seguinte, para colocação da tornozeleira eletrônica, bem como observar a proibição de transpor a fronteira, sob pena de revogação da liberdade e decretação da prisão.

Expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, ficando o réu intimado de que deverá comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, sob pena incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão e perda do valor recolhido.

Intime-se a defesa.

Após, abram-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que tome ciência da presente decisão e para que se manifeste sobre o pedido da Delegacia de Polícia Federal – fl. 08, item 11 (ID n. 23282218).

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Finalidade: Dar vista ao Ministério Público Federal do processo n. 5001084-20.2019.4.03.6125.

OURINHOS, 21 de outubro de 2019.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido (ID 23531850), com urgência.

Após, voltem-me conclusos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

21/10/2019 - Conclusos para despacho

21/10/2019 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante após plantão judicial

21/10/2019 - Juntada de Petição de petição intercorrente

REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA : FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão proferida em audiência de custódia, expedi junto ao BNMP os mandados de prisão dos acusados, conforme comprovantes a seguir.

OURINHOS, 21 de outubro de 2019.

18/10/2019 - Remetidos os Autos (para análise de prevenção) para Seção de Distribuição

18/10/2019 - Classe Processual AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) alterada para INQUÉRITO POLICIAL (279)

18/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que encaminhei ao Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP cópia da deliberação constante da ata de audiência par as providências a carga daquele órgão, conforme comprovantes a seguir.

OURINHOS, 18 de outubro de 2019.

17/10/2019 - Juntada de outras peças

De ordem do DPF JOSÉ NAVAS JUNIOR, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o TG nº 127/2019, no qual consta a quantidade exata dos cigarros encontrados em poder de FABIANO HERBST.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

C E R T I D ã O

Junto, a seguir, Termo de Audiência de custódia realizada na presente data, bem como mídia contendo manifestação das partes (MPF e Defensora).

OURINHOS, 16 de outubro de 2019.

De ordem do DPF JOSÉ NAVAS JUNIOR, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o BO/PM lavrado em decorrência da prisão em flagrante delito em desfavor de FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O OFÍCIO 168/2019-SC01 foi encaminhado, via e-mail, ao MPF local e ao Gabinete da Procuradoria da República em São Paulo, conforme cópia em anexo.

OURINHOS, 16 de outubro de 2019.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

DESPACHO

OFÍCIO n. 168/2019 à Procuradoria da República em Ourinhos/SP e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo

ID 23325124: Diante da manifestação de servidores do Ministério Público Federal informando o não comparecimento de membro do "Parquet" à audiência de custódia a realizar em horário próximo, oficie-se IMEDIATAMENTE à chefia correspectiva em São Paulo, Dr Márcio Schusterschitz da Silva Araújo, a fim de que indique Procurador para que participe do ato, diante da viabilidade da participação de membro à distância por meio de envio de link pela internet, como já realizado inúmeras vezes neste e em outras Subseções Judiciárias da 3ª Região, diante do disposto no art. 4º, da Resolução 213/2015, do CNJ, que regulamenta a audiência de custódia, e tendo em vista tratar-se *dodominus litis*, o que torna imprescindível a participação do órgão ministerial ao referido ato.

Ressalto que a participação do membro do MPF poderá dar-se, inclusive, via sistema audiovisual (skype ou internet), mediante simples conexão com este Juízo, sem a necessidade de deslocamento de membro até este Juízo Federal.

Isto posto, determino que cópias deste despacho sejam encaminhadas, em caráter de urgência, ao Ministério Público Federal local (com cópia ao Gabinete da Chefia da Procuradoria da República em São Paulo), a fim de que seja designado membro para participar da Audiência de Custódia designada para esta data, às 14 horas.

Aguarde-se a audiência designada.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

16/10/2019 - Juntada de outras peças

Senhora Juíza,

Em cumprimento a determinação do Delegado de Polícia Federal ALEXANDRE SCHRANK ARAUJO, Chefe da DPF/MII/SP, encaminho a CERTIDÃO que adiante segue, referente a consulta dos antecedentes criminais, na base SINIC, dos indiciados FABIANO HERBST (CPF 098.802.477-28) e SIDNEI KESSLER (CPF 075.537.559-90), para as devidas providências.

Respeitosamente,

ALTEMAR SALES PINHEIRO

Escrivão de Polícia Federal

Responsável pelo NUCART/DPF/MII/SP

16/10/2019 - Conclusos para despacho

16/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que junto aos autos certidão de distribuição do TRF3.

OURINHOS, 16 de outubro de 2019.

16/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que junto aos autos a informação acerca da ausência de comparecimento do representante ministerial, recebida por correio eletrônico.

OURINHOS, 16 de outubro de 2019.

16/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que junto aos autos as folhas de antecedentes apresentadas até o presente momento.

OURINHOS, 16 de outubro de 2019.

15/10/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

15/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O MPF FOI CIENTIFICADO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR TELEFONE, SEM PREJUÍZO DA COMUNICAÇÃO VIA SISTEMA.

CERTIFICO E DOU FÉ QUE DE ORDEM DESTA JUÍZO, FORAM REQUISITADOS OS ANTECEDENTES CRIMINAIS E A ESCOLTA DOS PRESOS, CONFORME CÓPIA DE E-MAIL'S QUE SEGUEM.

OURINHOS, 15 de outubro de 2019.

15/10/2019 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

DESPACHO

À vista das informações complementares prestadas pelo Delegado de Polícia Federal (ID 23302696), verifica-se que o flagrante

encontra-se formalmente em ordem.

Designo Audiência de Custódia para o dia 16 de outubro de 2049, às 14 horas.

Requisite-se à DPF-Marília a apresentação dos presos, devidamente escoltados.

Requisitem-se, também, os antecedentes criminais de praxe.

Cientifique-se o MPF.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

15/10/2019 - Conclusos para despacho

15/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

C E R T I D ã O D E J U N T A D A

JUNTO AOS AUTOS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DPF-MARÍLIA, COMO SEGUEM.

OURINHOS, 15 de outubro de 2019.

15/10/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE DE ORDEM DESTA JUÍZO FEDERAL FOI ENCAMINHADO E-MAIL À DPF-MARÍLIA, CONFORME CÓPIA QUE SEGUE.

OURINHOS, 15 de outubro de 2019.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

D E S P A C H O

Da análise do Auto de Prisão em Flagrante, verifica-se que os autuados foram presos na cidade de Palmital/SP, porém não consta o dia e horário em que foi realizada a prisão.

Por se tratar de elemento fundamental para análise da legalidade da prisão em flagrante, esclareça a autoridade policial, **no prazo de 2 horas**, a informação acima.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO à DPF-Marília, para atendimento com máxima urgência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

15/10/2019 - Conclusos para despacho

15/10/2019 - Distribuído por sorteio

Senhor Juiz,

Em cumprimento a determinação do Delegado de Polícia Federal JOSÉ NAVAS JÚNIOR, encaminho os autos do IPL 0179/2019-DPF/MII/SP, que adiante segue, referente a prisão em flagrante delito de FABIANO HERBST (documento de identidade nº 2266503/SPTC/ES, CPF 098.802.477-28) e SIDNEI KESSLER (documento de identidade nº 8.895.255-3/SESP/PR, CPF 075.537.559-90), por delito tipificado no Art. 334-A, §1º, Inciso V, do Código Penal.

Esclareço que as mercadorias apreendidas foram encaminhadas ao depósito da Receita Federal do Brasil, em Marília/SP, a fim de serem formalmente recebidas e quantificadas.

Por oportuno, solicito a manifestação desse juízo em relação ao requerido pela autoridade policial no item 11 do despacho fundamentado de fl. 7/8.

Respeitosamente,

ALTEMAR SALES PINHEIRO

Escrivão de Polícia Federal

Responsável pelo NUCART/DPF/MII/SP

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fê.

Eu, **UBIRATAN MARTINS** – RF 2890, **SUPERVISOR**, digitei e conferei. E eu, **ALEXANDRE AUGUSTO ZORZET OLIVEIRA** – RF 5664, **DIRETOR SECRETARIA**, conferei e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **9678A3C9B7058904E68F16BF0A35850A63158D2D**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, terça-feira, 07 de abril de 2026, às 17h34min.

São Paulo, 07 de abril de 2026, às 17h34min.
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Ourinhos
Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365 - OURINHOS/SP